

lo Martins.

Executado: José Maria Dias.
Sentença: Vistos etc.
Isto posto, julgo extinto o processo nos termos do art. 794, I, do Código de

Processo Civil. Anote-se e arquite-se. PRI.

Brasília, 10 de julho de 1978. — (s) — José Alves de Lima.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SEÇÃO DE ACÓRDÃO

(Ac. TP-717-78)

Proc. n.º TST-RO-DC-22-78

Provo, em parte, para excluir a cláusula VI, e ajustar o desconto em favor do suscitante a jurisprudência dominante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº 151 — RO — DO-222-78 em que é Recorrente Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino e Recorrida Federação Interestadual dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino.

Este o relatório lido em sessão, que adoto na forma regimental:

Irresignada, vem a Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino, interpor Recurso Ordinário, alegando, em preliminar, também a guida na defesa de fls. 44-45, a invalidez da instauração da instância eis que desatendidos os pressupostos do artigo 612 da CLT, referentes à propositura de Dissídio Coletivo originário.

No mérito, inconforma-se com a data da vigência do Dissídio 17.11.75, quando da instauração da instância, por ser o mesmo o primeiro instaurado sem existência de acordo, convenção ou sentença normativa em vigor na data de seu ajuizamento, devendo, por isso, ter vigência a partir da data da publicação de sentença normativa.

Insurge-se, ainda, contra a cláusula que concede gratuidade de ensino a um filho de professor que possua mais de dois anos de casa; contra o desconto que possua mais de dois anos de casa; contra o desconto de 20% em favor dos Sindicatos sem prévia autorização dos empregados; contra o salário-aula de 50 minutos e, finalmente, contra o critério de descontos por falta ao serviço.

Contra-razões da Suscitante às fls. 80 a 84 alegando a autorização da Federação para instaurar a instância de sindicato da categoria profissional na região, arremando-se nos arts. 857, parágrafo único e 859, da CLT, pois que autorizada legalmente pelo Conselho de Representantes ata de reunião às fls. 10."

Voto

Rejeito a preliminar, pois foi observado o quorum, tendo-se em vista a categoria da suscitante (artigo 857, parágrafo único, da CLT) e como alienista o parecer do Dr. Procurador, a fls. 51.

A vigência a partir da data do ajuizamento está de acordo com o Prejulgado 56 (item VII).

Nego provimento.

A cláusula que concede gratuidade de matrícula pa a um filho de professor do estabelecimento, não infringe a política salarial do Governo, pois é vantagem dependente de uma situação pessoal e, por outro lado, está fundamentada no sentido social de cooperação entre o professor e o estabelecimento onde exerce o magistério. Limitada a gratuidade a um dependente, só concedida após o segundo ano de casa, não há como considerar-se exorbitante, do ponto de vista econômico.

Nego provimento.

A cláusula VI, da qual se depreende, que visa aliviar o critério de faltas do professor, não procede, pois este deve cumprir os requisitos primordiais de seu magistério: assiduidade, capacidade e pontualidade.

Dou provimento para excluir a cláusula. O desconto em favor da suscitante deve harmonizar-se à jurisprudência deste Pleno.

Dou provimento, em parte, para autorizar o desconto em favor da suscitante, desde que não haja oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento do salário reajustado.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho sem divergência, rejeitar a preliminar arguida e dar provimento em parte ao recurso para: a) subordinar o desconto assistencial a não oposição do empregado, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente; b) excluir a cláusula do

critério do desconto por falta ao serviço, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, relator, Juiz Wagner Giglio, revisor e Ministro Nelson Tapajós, Hildebrando Bisaglia e Alvaro de Almeida. Mantida, no mais, a decisão recorrida, contra o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco relator, quanto a gratuidade de matrícula para um filho de empregado, depois de dois anos de casa.

Brasília, 3 de maio de 1978. — Lima Teixeira — Presidente no impedimento eventual do efetivo. — Raymundo de Souza Moura, Relator "ad hoc".

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

Proc. n.º TST-RO-DC-205-77.
(Ac. TP.-2587-78)

Correta é a estipulação em sentença proferida em dissídio coletivo, de adicional de horas extras superior ao mínimo previsto em lei, desde que o objetivo seja evitar o trabalho extraordinário de motilista de transporte coletivo.

Recurso a que se dá provimento, em parte, apenas ao recurso da Procuradoria Regional, para ajustar a cláusula concernente ao desconto assistencial à jurisprudência predominante no TST.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-205-77, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro e Recorrentes os mesmos e Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos e Passageiros de Campos.

O Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos e Passageiros de Campos, suscitou, contra o Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro, para reivindicar o contido na inicial.

Contestou o Suscitado às fls. 19.

Não houve conciliação.

As partes apresentaram razões finais. O TRT da 1ª Região julgou procedente, em parte, o dissídio.

Recorrem da decisão a Procuradoria Regional e o Sindicato Suscitado, aquela do deferimento do percentual de 40% e 25% sobre as horas extras, e da permissão de cobrança de desconto compulsório sem a prévia autorização do empregado, e este, também, da concessão do percentua sobre as horas extras. (fls. 39 e 40, respectivamente).

O Suscitante apresentou contra-razões (fls. 46).

A Douta Procuradoria é pelo provimento de ambos os recursos.

E' o relatório, na forma regimental.

Voto

O motorista de transporte coletivo é, sem dúvida, a pessoa que deve merecer, não só da lei como da empresa, um tratamento especial, porque da correção em seu trabalho depende a segurança do usuário. Evidentemente que, quando o legislador limitou em 8 horas diárias o trabalho, adotou a elasticidade desse horário até duas horas suplementares, em casos excepcionais. O ideal seria que nunca houvesse necessidade, dessa excepcionalidade, mas a realidade nos mostra que isto nem sempre acontece, porque o poder de mando é do empregador, se este exige, determina, se o empregado recusa, poderá perder o emprego; logo, a bilateralidade nem sempre prevalece. No caso de motorista de transporte coletivo, a situação assume apecto bem mais grave que qualquer outra profissão desde que, o cansaço poderá por em perigo a vida não só do profissional como dos passageiros. Colibir o trabalho além das 8 horas diárias é difícil, por isto, a única solução será a majoração das excedentes de 08 diárias, com percentual superior ao mínimo previsto na lei, porque, somente assim, será dificultada a excedência das horas normais o que possibilitará, inclusive, a admissão de novos empregados, com elevação do número de empregos.

Com esses fundamentos, nego provimento a ambos os recursos, no tocante ao adicional para as horas extraordinárias, dando, porém, provimento, em parte, ao recurso da Procuradoria em relação ao desconto para o sindicato, adaptando a sentença à jurisprudência deste Tribunal, isto é, condicionando o desconto e não oposição do empregado, até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, apenas ao recurso da Procuradoria Regional para subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, contra o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Mantida, no mais, a v. decisão recorrida, vencido, parcialmente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa, e contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, relator, Lomba Ferraz e Hildebrando Bisaglia, em relação à cláusula das horas extras, constante de ambos os apelos.

Brasília, 15 de novembro de 1977. — Renato Machado, Presidente. — Alves de Almeida, Relator "ad hoc."

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

Proc. n.º TST — ED — RO — DC — 281-77

(Ac. TP — 890-78)

RSM-ims:

Embargos declaratórios rejeitados por inexistência dos defeitos a que se referem.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, onde opostos Embargos Declaratórios, n.º 151 — ED — RO — DC — 281 de 1977, em que é Embargante Sindicato dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro e são Embargados a Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói e outros.

O Sindicato dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro, por embargos declaratórios, alega que o acórdão embargado deferiu as férias de trinta dias, porque a cláusula não ofende a lei. Mas a jurisprudência do TST sempre fora no sentido contrário. Faz-se necessário esclarecer-se as férias de trinta dias são devidas na forma da lei em vigor e a partir de sua vigência, cu se o E. Tribunal, reconsiderando pacífico entendimento em contrário que vinha mantendo, as refere para período anterior à vigência da nova lei, antecipando-se, pois, a esta. A ajuda de custo para alimentação não teve fundamentação no julgamento do Tribunal Regional nem no deste Pleno. A indenização em caso de assalto tem fundamentação contraditória, impondo-se restabelecer a cláusula como no dissídio anterior. Impõe-se também examinar a infringência à política salarial do Governo, segundo a Constituição e as leis, ao fixar vantagem com vinculação salarial. A gratificação semestral restrita aos estabelecimentos que já a concedem suscita conflito com a política salarial e envolve dúvida sobre se recaem nos estabelecimentos em que a gratificação se tornou habitual ou a todo e qualquer estabelecimento em que tenha sido concedida apenas uma vez.

E' o relatório.

Voto

A data da nova lei sobre férias e a do ajuizamento da reclamação respondem, só por si, à objeção da embargante, sem necessidade de esclarecimento.

A ajuda de custo para alimentação, concedida contra o voto do Relator, foi todavia, fundamentada, como se verifica pelo acórdão regional, que invocou o caráter "excepcional" da prorrogação do trabalho.

A cláusula relativa à segurança do bancário em geral e, especialmente, daqueles encarregados de transporte de valores, está suficientemente fundamentada, de forma implícita e explícita, tendo-se em vista o clima de violência em nossa época.

A objeção à cláusula da gratificação semestral tem nítido caráter de embargos infringentes, pois nenhuma obscuridade, dúvida, contradição ou omissão existe. A expressão *parcela* está aplicada com propriedade, pois representa cada um dos elementos de uma soma, segundo a definição de mestre Aurelio Buarque, em seu *Dicionário*, ed: "Nova Fronteira".

Rejeito os embargos.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho rejeitar os embargos, unanimemente.

Brasília, 17 de maio de 1978. — Renato Machado — Presidente. — Raymundo de Souza Moura — Relator.

Ciente: — Marco Aurélio Prates de Macedo — Procurador Geral.

Proc. n.º TST — RO — DC — 319-77

(Ac. — TP — 199-78)

SS-gjg:

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo número TST — RO — DC — 319 de 1977, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais, de produtos Farmacêuticos, de Tintas e Vernizes, de Sabão e Velas, de Hebinas Sintéticas, de Adubos e Colas, de Defensivos Agrícolas e de Material Plástico do Município do Rio de Janeiro e Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos da Cidade do Rio de Janeiro.

O Egrégio TRT homologou acordo celebrado entre as partes, cuja cláusula terceira prevê o salário normativo no valor de Cr\$ 1.024,00 (fls. 32).

Manifesta recurso ordinário a douta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, pleiteando a reforma daquela cláusula, pois, entende, vulnerado frontalmente, dispositivo da Constituição Federal.

Contra-razões são apresentadas folhas ns. (41-42).

Manifestou-se a douta Procuradoria-Geral pelo provimento para que a cláusula impugnada seja excluída.

E' o relatório.

Voto

Trata-se de acordo homologado consoante o acórdão de fls. 31-32) Recorre a Procuradoria Regional não concordando com o salário normativo (fls. 35).

Voto

Nego provimento, pois em se tratando de acordo homologado, respeita-se a vontade das partes, e mesmo que assim não fosse, assim tem entendido o Pleno, na concessão do salário normativo (cláusula 3ª), respeitando-se outrossim o Prejulgado número 56, item IX, deste TST.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Exmo. Senhor Ministro Lomba Ferraz.

Brasília, 06 de março de 1978. — Renato Machado — Presidente. — Gerardo Starling Soares — Relator.

Ciente: — Marco Aurélio Prates de Macedo — Procurador Geral.

Proc. n.º TST — RO — DC. número

384-77

(Ac. TP — 508-78)

OC/ETA.

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo TST — RO — DC — 384-77, em que é Recorrente Santa Casa de Misericórdia, da Bahia — Hospital Santa Isabel e Recorrido Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Tecnicos Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde da Cidade de Salvador.

Pretende a suscitada a reforma da r. decisão regional, arguindo as preliminares que se seguem: 1) de não conhecimento do dissídio, de vez que lhe falta o respectivo processo administrativo, necessário em se tratando de fixação de novas bases e não, de revisão de norma salarial anterior; 2) de exclusão do Internato Nossa Senhora da Misericórdia, da relação processual, visto se tratar de internato de menores e as suas atividades não se enquadrarem dentro daquelas que a lei atribui ao Sindicato suscitante, de enfermeiros. No mérito, insurge-se contra o piso salarial estabelecido, tendo em vista estarem englobadas, na inicial, atividades diversas exercidas pela categoria profissional representada pela recorrida folhas ns. (66-69).

Contra-razões às folhas 82-84).

A. D. Procuradoria Geral opina pela exclusão da fixação do piso salarial para as diversas funções existentes na Recor-

rente, permanecendo a incidência do percentual de reajustamento. (88).
E' o relatório.

VOTO

Não é benemérita de acolhida a primeira preliminar, que pede o não conhecimento do Dissídio por lhe faltar o processo administrativo. Com efeito, trata-se de revisão, sendo dispensável a prévia tentativa de negociação administrativa, nos termos do Prejulgado n.º 56.

Igualmente não merece prosperar a segunda preliminar de exclusão do Internato Nossa Senhora da Misericórdia. Trata-se de categoria profissional diferenciada, além de sempre ter sido incluída em outros dissídios, fato reconhecido pela própria suscitada (fls. 41), como o reconheceu o v. Acórdão Regional (fls. número 58).

No mérito, entretanto, falece competência a Justiça do Trabalho para fixar, por sentença, salário profissional, que outra coisa não é o piso salarial estabelecido.

Assim, dou provimento parcial ao recurso para substituir o questionado piso salarial pelo salário normativo do Prejulgado número 56, nas bases deferidas pelo venerando Acórdão recorrido.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho sem divergência, rejeitar as preliminares de nulidade de exclusão do Internato Nossa Senhora da Misericórdia do feito, e dar provimento, em parte, ao recurso para transformar o salário profissional em piso salarial, adaptá-lo ao salário normativo previsto no item IX, número um, do Prejulgado número cinquenta e seis, contra os votos dos Exmos. Senhores Ministros Fernando Franco, revisor e Lomba Ferraz.

Brasília, 19 de abril de 1978. — Renato Machado — Presidente. — Orlando Coutinho — Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo — Procurador — Geral.

Proc. nº TST-RO-DC-390-77 (Ac. TP.415-78)

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-390-77 em que é Recorrente Procurador a Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Farmacêuticos do Estado da Guanabara e Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado da Guanabara.

Trata-se de acordo homologado consoante acórdão de fls. 25 a 28.

Recorre apenas a Procuradoria Regional fls. 30, contra a cláusula 4ª do acordo que diz:

"Os farmacêuticos que trabalham em setores insalubres, perceberão um auxílio de insalubridade nunca inferior a vinte por cento (20%) sobre o seu salário, de acordo com a legislação competente."

A Procuradoria Geral é pelo não provimento.

E' o relatório.

VOTO

Nego provimento para manter a cláusula 4ª que ao se referir ao auxílio insalubridade diz claramente que é de conformidade com a legislação competente.

Ademais, em se tratando de acórdão nego provimento em respeito à vontade das partes.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, unanimemente.

Brasília, 5 de abril de 1978. — Renato Machado, Presidente — Lima Teixeira, Relator

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral

Proc. nº TST-RO-DC-399-77 (Ac. TP.416-78)

Desconto em favor dos cofres sindicais.

O acórdão regional simplesmente homologou o acordo celebrado entre as partes.

Tratando-se assim, de negócio jurídico praticado dentro dos limites legais e da política salarial não há fundamento para a interferência naquilo que foi acordado pelas partes.

Recurso da Procuradoria Regional a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio

Coletivo nº TST-RO-DC-399-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbano de Passageiros, no Município do Rio de Janeiro e Companhia Caminho Aéreo Pão de Açúcar.

"O recurso é da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e visa unicamente a exclusão do acordo homologado da cláusula quarta, assim redigida:

"Desconto de 20% (vinte por cento) do aumento do mês de junho de 1977 para os cofres do Sindicato, para inremento da assistência".

Como fundamento do seu pedido alega o lustre Procurador recorrente que foi concedido desconto compulsório sem a aquiescência prévia, exp'essa e individual do empregado na forma do entendimento dominante nesta Eg. Corte.

A douta Procuradoria Geral, invocando o Decreto-Lei 916 de 10.10.69, que deu nova redação ao art. 545 da CLT, é pelo provimento do recurso".

E' o relatório na forma regimental.

VOTO

Preliminarmente — conheço do apelo interposto na forma da lei.

Mérito — O acórdão regional homologou o acordo celebrado entre as partes, em todos os seus termos.

Assim, tratando-se de negócio jurídico celebrado dentro dos limites legais e da política salarial, não há fundamento para interferência naquilo que foi acordado pelas partes.

Mantenho a cláusula que concede o desconto em favor dos cofres do suscitante e nego provimento ao recurso.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Pinho Pedreira, relator, Wagner Giglio, e Exmos. Srs. Ministros Lomba Ferraz, Raymundo de Souza Moura, Mozart Victor Russomano, Coqueijo Costa e Hildebrando Bisaglia.

Justificará o voto o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 5 de abril de 1978. — Renato Machado, Presidente — C. A. Barata Silva, Relator "ad hoc"

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral

Justificação de voto vencido do Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa:

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, § 2º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por lei — (5.584-70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provimento resultante de sentença coletiva, que vi a a normalizar condições de trabalho e fixar salários, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode reultar em redução ao seu salário — é regra sedita de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in albis*, dos 10 dias seguintes a sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontos salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa:

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) a "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT, artigo 513, "e") é a estatutária ou a societativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a "contribuição sindical", antigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 166, § 1º).

10) a política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário.

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por decisão patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, § único da CLT.

12) ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna nulo qualquer cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 5 de abril de 1978. — Coqueijo Costa

Proc. nº TST-RO-DC-403-77 (Ac. TP-417-78)

Recurso ordinário em dissídio coletivo a que se nega provimento para ser mantido o acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-403-77, em que é Recorrente Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado da Bahia e são Recorridos Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Bahia e outra.

Trata-se inicialmente de acordo de fls. 98 a 103, homologado pelo TRT da 5ª Região.

Todavia como houve discordância quanto às cláusulas 14 e 15, o Regional abriu de logo as partes o prazo de 3 dias para as razões escritas.

As fls. 110 a 112 encontra-se o acórdão regional que apreciou e julgou as duas cláusulas 14 e 15 manifestou-se o acórdão recorrido, sobre a cláusula 14º julgando precedente em parte o dissídio para assegurar aos empregados de estabelecimentos bancários, que exerçam função de compensadores, um sobre-salário no valor de 800,00 mensais, se outra não estiverem percebendo; e salvo a cláusula 15º também de igual modo assegurou a categoria representada pelo Sindicato dos Bancários da Bahia, uma gratificação para cada semestre do ano, devidas até 23 de julho a 28 de janeiro correspondente ao salário que perceberem os empregados, independentemente do estabelecido pela Lei 4.090, e devidas na proporção de 1/6 para cada mês trabalhado, admitida a compensação com as gratificações da igual natureza que já venham sendo pagas pelos estabelecimentos bancários observadas as prescrições legais e as que resultam da jurisprudência compendiada pelo T.S.T.

Recorre da decisão o Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado da Bahia, Suscitado no dissídio, e se opõe ao acórdão por não concordar com o sobre-salário aos compensadores no valor de 800,00 mensais (cláusula 14ª) por achar que referida cláusula fere a política salarial, e também por discordar das gratificações semestrais, aliás usual nos bancos.

A Procuradoria Geral opina pelo não provimento do recurso, pois o acórdão recorrido dirimiu a controvérsia com critério e justiça aplicando os preceitos legais à espécie.

E' o relatório.

VOTO

Nego provimento ao recurso para manter integralmente o acórdão recorrido.

Quanto à cláusula 14ª que concedeu um sobre-salário de 800,00 a bancário compensador, nada mais justo face ao risco a

que está exposto na sua atividade diária, sendo de notar que comumente a compensação de cheques se procede durante a noite para efetivação do crédito no dia imediato.

Considere-se ainda, que os compensadores são bancários: que se encarregam da troca e devolução de cheques perante a Câmara de compensação e tais operações se revestem de maior responsabilidade e podem ser feitos também à noite, face às vultosas somas que seão obrigados a transportar.

Nego assim provimento.

Quanto às gratificações semestrais concedidas na forma adotada pelo acórdão (Cláusula 15ª) também nego provimento, pois é critério seguido pelas organizações bancárias, sendo norma que dispensa outras considerações.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Raymundo de Souza Moura, relator, Mozart Victor Russomano, Lomba Ferraz, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Hildebrando Bisaglia em relação a décima quarta cláusula e Mozart Victor Russomano, Fernando Franco, Nelson Tapajós, Lomba Ferraz, Hildebrando Bisaglia e Juiz Wagner Giglio, quanto a décima quinta cláusula.

Brasília, 5 de abril de 1978. — Renato Machado, Presidente. — Lima Teixeira, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

Processo nº TST-RO-DC-405-77 (Ac. TP-285-78)

Não é válido ato processual realizado após as 20 horas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário em dissídio coletivo nº TST-RO-DC-405-77, em que são Recorrentes Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo e Sanbra — Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileira S.A. e recorridos os mesmos.

O Relatório do eminente Ministro Nelson Tapajós, a quem coube por sorteio o processo, foi o seguinte:

Amas as partes recorrem ordinariamente para esta Eg. Corte, contra decisão em Dissídio Coletivo.

1º) O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo recorre quanto ao item I a saber (fls. 66):

"i) manutenção da cláusula fixada pelo C. Tribunal Superior do Trabalho (151-RO — DC-357-76 — DOU 23.1.74, p. 1.644), segundo a qual as horas extras ordinárias excedentes das duas regulamentadas serão remuneradas com o acréscimo legal de 20% e mais a sobretaxa de 50%, salvo havendo torça maior.

O v. acórdão regional de fls. 47-55 julgou improcedente o pedido da incidência de uma sobre-taxa de 30% sobre as horas extras trabalhadas, por ser contrário aos dispositivos legais vigentes.

2º) SANBRA — Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S. A. — em cuja petição ha um despacho do Exmo. Senhor Juiz Presidente: *verbis*:

"Recebi em minha residência hoje, 11 de julho de 1977, as 21,30 horas.

Protocole-se e venham conclusos."

Pretende a reforma quanto:

1) Estabilidade provisória das empregadas gestantes;

2) abono de faltas por empregado estudante em dias de exame;

3) estabilidade ao empregado em idade de prestação de serviço militar;

4) fornecimento da empresa por escrito ao empregado demitido sob a acusação de falta grave e as razões do despedimento;

5) desconto em favor do suscitante;

6) multa em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas.

Paecer da d. Procuradoria pelo improvimento do recurso do Sindicato e não conhecimento ou improvimento do recurso da SANBRA."

Voto

Recurso da Suscitada

Embora publicado o acórdão recorrido em 25 de junho de 1977 (fls. 62), foram expedidas notificações às partes no dia 30 do mesmo mês (fls. 63-64). De acordo com a Súmula 16 deste Eg. Tribunal Superior, presume-se recebida a notificação 48 horas depois, isto é, no dia 2 de julho. Como foi sábado, ficou o início do prazo prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, segunda-feira, 4 de julho, na forma do art. 184, § 2º, do Código de

Processo Civil. Expirou, assim, em 11 de julho, quando recebeu o inclito Presidente do TRT a revista, em sua residência, as 21 horas e 30 minutos. Consoante a doutrina e a jurisprudência poderia fazê-lo, mesmo após o horário de expediente da Justiça do Trabalho, embora a isto não estivesse obrigado, mas dentro do período em que permite a lei a realização dos atos processuais. O art. 770 da CLT determina que os atos processuais se realizam nos dias úteis, das 6 às 20 horas. Assim, não poderia S. Exa. o Presidente do Regional receber validamente o recurso patronal às 21,30, como por certo inadveridamente, fez. Tenho esse apelo como inaplicável, e, por isso, dele não conheço.

Recurso do Suscitante

A cláusula destinada a estipular uma taxa adicional (6 de 50% sobre a remuneração das horas extras excedentes de oito atende ao objetivo de desestimular a exigência pelo empregador de jornadas excessivas, de modo a tornar letra morta a chamada "lei de oito horas". E não é ilegal porque a Consolidação fixa o mínimo, nunca o máximo, desse adicional. Dou provimento ao recurso do Suscitante para incluir na sentença coletiva a cláusula em questão.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho acolher a intempestividade arguida do apelo da SANBRA, vencido os Exmos. Srs. Ministros Nelson Tapajós, relator, Hildebrando Bisaglia, revisor, e Fernando Franco e dar provimento ao recurso do suscitante, para assegurar a taxa de 50% (cinquenta por cento) sobre as horas extras excedentes de oito, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Nelson Tapajós, relator, Hildebrando Bisaglia, revisor, Lomba Ferraz, Fernando Franco e Raymundo de Souza Moura.

Brasília, 6 de março de 1978 — Renato Machado, Presidente. — Pinho Pedreira, Relator ad hoc.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

Processo n.º TST-RO-DC-411-77

ACÓRDÃO

(Ac. TP-213-78).

Recursos ordinários em dissídio coletivo a que se dá provimento parcial a fim de manter cláusulas consagradas pela jurisprudência deste Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo TST-RO-DC-411-77, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 3.ª Região e Sindicato da Indústria de Calçados de Belo Horizonte e Recorridos os mesmos e Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de Belo Horizonte.

Recorre do v. acórdão de fls. 44-48 a Procuradoria Regional do Trabalho e o suscitado.

A Procuradoria Regional requerendo certidões a fim de suplicar efeito suspensivo de parte do acórdão regional, no que tange ao desconto assistencial sem opções (52-54).

O suscitado arguiu a inconstitucionalidade dos Prejulgados e em consequência da inaplicabilidade do de número 56; da extensão do aumento aos tarefeiros, da obrigação de fornecimento de comprovante do pagamento de salários; da concessão de estabilidade à gestante; ao desconto assistencial sem opções.

Contra-razões do suscitante.

A douta Procuradoria Geral se pronuncia pelo provimento do recurso da Procuradoria Regional e, quanto ao do sindicato patronal, pelo provimento da parte respeitante ao desconto e improviamento das demais.

Rejeita outrossim, as considerações sobre o Prejulgado 56.

E' o relatório.

VOTO

Recurso da Procuradoria Regional.

1.º — Desconto Assistencial

VOTO

Dou provimento parcial para adaptá-lo à jurisprudência desta Corte: au orizo o desconto, desde que não haja manifestação contrária do empregado até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Com referência aos Prejulgados, a alegação de que o Prejulgado 56 teria sido declarado inconstitucional não procede,

estando em plena vigência. Nego provimento.

2.º — Recurso do Suscitado

a) não procedem as alegações de inconstitucionalidade dos Prejulgados e da inaplicabilidade do de n.º 56.

Nego provimento.

b) A extensão do aumento aos tarefeiros é consequência inevitável do reajustamento concedido aos demais empregados.

Nego provimento.

c) Já se constitui em jurisprudência iterativa a cláusula estipulando a obrigatoriedade de fornecimento de comprovante do pagamento de salários.

Nego provimento.

d) A estabilidade à gestante também se constitui em jurisprudência dominante.

Nego provimento.

e) O desconto assistencial deve ser submetido à cláusula já consagrada, que o autoriza desde que o empregado não se manifeste contra o mesmo até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Dou provimento parcial.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte ao recurso do Suscitado para subordinar o desconto assistencial a não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Mantida, no mais, a decisão recorrida, com restrições dos Exmos. Senhores Ministros Nelson Tapajós, Hildebrando Bisaglia, Raymundo de Souza Moura e Lomba Ferraz, quanto ao emprego da palavra "estabilidade", na cláusula relativa à gestante.

Ao recurso da Procuradoria Regional, foi-lhe dado provimento na forma do decidido no apelo do suscitado.

Brasília, 6 de março de 1978. — Renato Machado, Presidente. — Ary Campista, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador

Proc. n.º TST-RO-DC-416-77

(Ac. TP-511-78).

"Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo a que se dá provimento parcial para condicionar o desconto assistencial à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado."

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-416-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Niterói e Sindicato das Indústrias de Fiação do Rio de Janeiro e Tecelagem e Companhia Fluminense de Tecidos.

Recorre a Procuradoria Regional da 1.ª Região do deferimento cláusulas concessivas da estabilidade da gestante até 60 dias após o término do auxílio maternidade do desconto assistencial feito sem ser dado ao empregado o direito de optar pela sua recusa (fls. 41).

Contra-razões às fls. 44-48.

A D. Procuradoria Geral é pelo provimento apenas da parte referente à estabilidade da gestante.

E' o relatório.

VOTO

Não assistente razão à Procuradoria Regional quando se insurge contra a concessão de estabilidade provisória de 60 dias à gestante, após o término do auxílio-maternidade. Neste Tribunal já é matéria pacífica a sua aprovação, somente que julgo não ser esta a expressão correta; mas sim "garantia de emprego" que é o termo previsto na Constituição Nego provimento.

Quando ao desconto assistencial, tem apoio o recurso no entendimento esposado por este Tribunal.

Assim, dou provimento, em parte, ao recurso para determinar que o desconto assistencial fique condicionado à não oposição do empregado até 10 dias antes do pagamento reajustado.

Isto posto:

Acordam, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento, em parte, ao recurso para subordinar o desconto assistencial a não oposição do empregado, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Mantida, no mais, a decisão recorrida, com restrições dos Exmos. Srs. Ministros Hildebrando Bisaglia, Raymundo de Souza Moura, Lomba Ferraz, Nelson Tapajós, Fernando Franco e Juiz Wagner Giglio, quanto ao emprego da palavra "estabilidade", na cláusula relativa à gestante.

Justificará o voto o Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 19 de abril de 1978. — Renato Machado, Presidente. — Fernando Franco, Relator.

Ciente: — Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

Justificação de voto vencido do Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa:

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição, não c. ação em lei, como determina a Constituição, em que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, § 2.º, I);

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a "contribuição sindical", antigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 166, § 1.º).

10) a política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário.

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT;

12) ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que to na invidioso cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília 19 de abril de 1978. — Coqueijo Costa.

Processo n.º TST-RO-DC-417-77

(Ac. TP — 451-78)

Recurso ordinário a que se nega provimento, porque as empresas Recorridas não pertencem a categoria profissional representada pelo Sindicato Suscitante e Recorrente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-417-77, em que é Recorrente Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado da Bahia e são Recorridos SIELTE S. A. — Instalações Elétricas e Telefônicas e out. as.

O Eg. Tribunal da 5ª Região excluiu as três (3) empresas Recorridas do âmbito deste dissídio coletivo, porque seus empregados não integram a categoria profissional representada pelo Sindicato Suscitante, por exercerem atividades como empresas de construção civil.

Seus trabalhadores participam do respectivo sindicato e são favorecidos pelas ações coletivas por ele movidas (fls. 82).

Este é o objetivo do recurso do Sindicato Suscitante: fazer com que a decisão abranja as Recorridas.

A douta Procuradoria-Geral manifestou-se pelo não provimento do apelo.

E' o relatório.

VOTO

A SIELTE S. A. é uma empresa de instalações elétricas e telefônicas. O mesmo ocorre com BOVIEL — Kiowa S. A. A Ceit S. A. é empresa construtora, incorporadora elétrica e telefônica.

Isso ficou demonstrado nos autos e ressalta da própria razão social das Recorridas.

Seus trabalhadores, por isso, não integram a categoria profissional de "telecomunicações e operadores de mesa", representada pelo Sindicato Suscitante, ora Recorrente.

Esses trabalhadores participam de outro sindicato e desfruta vantagens resultantes das ações coletivas por ele movidas.

Não vejo, por isso, como se alterar a r. decisão "a quo".

Nego provimento ao recurso.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Su-

perior do Trabalho, unanimemente, negar provimento ao recurso.

Brasília, 12 de abril de 1978. — Renato Machado, Presidente. — Mozart Victor Russomano, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

Proc. N.º TST-RO-DC 424-77.

(Ac. TP — 436-78)

Litispendência

"Uma razão é idêntica a outra" — diz o § 2º do art. 301 do CPC — "quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido."

Uma revisão coletiva, no entanto jamais pode ter o mesmo pedido da sentença coletiva que pretende rever o que se constituiria num ilicicismo absoluto.

Sobrestamento do Feito

Embora trate o processo de revisão de norma anterior, ditada em processo que foi anulado, podem ser apreciadas todas suas cláusulas, rejeitando-se o pedido de sobrestamento do feito.

Na realidade a revista só tem cabimento quando se alterem as circunstâncias que ditaram as normas anteriores. Este é o verdadeiro processo de revisão. Contudo, este Tribunal tem entendido incluir cláusulas novas, não estabelecidas nas decisões revisandas, modificando-se, pois, o sentido de revisão, para admitir um dissídio nascente onde se revisa a situação de fato, não normatizada.

Além disso, a coisa julgada de direito coletivo do trabalho é restrita, e não tem a amplitude que lhe dá o direito comum, porque a sentença normativa pode ser modificada pela lei, pelo direito positivo, a cada ano.

Se na realidade a revisão fosse apenas da cláusula de reajuste, a questão seria pacífica, pois, na verdade, se alteradas foram as circunstâncias que ditaram as normas anteriores, a taxa então decretada tinha e tem que ser modificada, diante da própria ação governamental que declara o decréscimo do poder aquisitivo da moeda.

Mas, no que tange ao julgamento de outras questões, quando pende de decisão, diante da anulação anterior, norma coletiva que deve necessariamente apreciar o mesmo assunto, entende-se, embora possa parecer um contra-senso, ser possível a sua realização.

Parte se do princípio de que este Tribunal possui competência para atuar genericamente em qualquer dissídio coletivo e de que a revisão nada mais é que um dissídio coletivo, um processo em que se procura solucionar um conflito entre categorias apenas com a condição temporal relativamente às normas anteriormente vigentes.

Ainda que se possa entender que o julgamento deste dissídio importe em prejulgamento do anterior — e o prejulgado é instituído jurídico — existe o alto interesse social de que se tranquilizem as partes dissidentes, razão maior e ponto essencial da ação coletiva e da sentença normativa.

Cerceio de Defesa

Não provoca cerceio de defesa o ato que determina o encerramento da fase probatória sem que esteja ultimada a decisão pela Comissão de Enquadramento Sindical pois não há subordinação da função jurisdicional às deliberações do mencionado órgão.

Exclusão das Distribuidoras

O exame das Leis n.ºs 4.728-65 e 4.555 de 1964 levam, tanto a Judiciário Trabalhista, como o C.E.S., a concluir que as Distribuidoras são intermediárias, não emitem títulos e apenas se distinguem das Corretoras pelo fato de que estas operam privativamente nas coisas de Valores; as Distribuidoras, nas Boisas, têm que se relacionar com as Corretoras para a efetivação dos negócios intermediários.

Além do mais a C.E.S., por resolução de 12.9.77, entendeu pelo eq. ad. aumento das Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no 3º Grupo — Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito — em processo em que se discutem o recolhimento de contribuições Sindicais.

Entende-se, assim, que tais empresas não possuem legitimação passiva em dissídio coletivo suscitado por entidade sindical representante de empregados em estabelecimentos bancários.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-424-77, em que são

Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, Bannrisul Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliário S. A., Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Nacional Brasileiro S. A. — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e outro, Mercantil Participações Administração S. A. — Independência — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e outras, Sindicato das Sociedades de Crédito Financiamento e Investimento do Município do Rio de Janeiro — Vera Cruz Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., Real Guanazara S. A. — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Divesp — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários do Estado de São Paulo S. A. — Multiplic S. A. — Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários S. A., Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários de Minas Gerais S. A. — Diminas, Bozano Simonsen S. A. — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e outra, e Recorridos os mesmos.

O 1º TRT Pleno julgou a ação coletiva, ajuizada contra 157 suscitados, procedente, em parte, para deferir o aumento salarial de 43%, incluindo sobre todas as parcelas remuneratórias de caráter fixo. Aos admitidos após a data-base, a majoração será calculada conforme o item X do Prejuízo 56-76. A vigência será de um ano, a partir de 21.5.76. Deferiram-se as cláusulas segunda a sétima do pedido, conforme a redação dada na sentença anterior, que não se transitou. A cláusula oitava foi acolhida, com a redação oferecida pelo autor deste dissídio. A nona, na forma do dissídio anterior. A décima, décima primeira, décima segunda e décima quinta foram rejeitadas e teve-se como prejudicada a cláusula décima sexta da inicial (474-477).

Antes, o 1º Regional Pleno rejeitara várias preliminares, a saber: de nulidade por inobservância do artigo 612 da CLT; de litispendência; acolheu a exclusão deste dissídio das suscitadas cujas notificações (citações) foram devolvidas (em número de onze); rejeitou a exclusão da Mercantil Participações Administração S. A. (MEPASA), e da Distribuidora de Títulos e Valores de Minas Gerais; julgou prejudicada a alegação de nulidade, por cerceamento de defesa, por não ter sido juntada aos autos a lista de presentes à Assembleia do Sindicato Suscitante; rejeitou o cerceamento de defesa imputado pelas Distribuidoras suscitadas, a preliminar de ilegitimidade de parte do suscitante para acionar as Distribuidoras, a preliminar de fls. 333-337, que visava à retificação da certidão de fls. 197 a de intempvidade da contestação apresentada pela suscitante Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários de Minas Gerais, e a exclusão da Bannrisul Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S. A. (472-474).

Recorrem ordinária e simultaneamente:

1 — A PRT da 1ª Região, a fls. 429, contra os pisos salariais (cláusula 21 da inicial), contra a cláusula 3 da inicial, por representar aumento indireto do índice oficial, e contra o desconto sindical sem o prévio e expresso assentimento dos empregados.

2 — a BARRISUL a fls. 491, sustentando as preliminares rejeitadas pelo 1º grau Regional e no mérito, contra várias cláusulas, em 11 folhas datilografadas.

3 — o Sindicato suscitante, a fls. 503, por inexistente ou intempvidas as contestações, e, no mérito, pelo reajuste de 45%, pelo salário mínimo de ingresso acrescido dos percentuais de 30%, 45% e 60%, pelas gratificações incidindo sobre o real salário percebido, e não sobre o salário de ingresso, pelo anuênio de 23,00 e em favor das cláusulas indeferidas pelo Regional;

4 — a Nacional Brasileiro S. A., a fls. 509, pela sua exclusão do feito e, no mérito, contra as cláusulas 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 8ª, e 9ª;

5 — A Mercantil Participações, a fls. 511, pelo cerceamento de defesa e exclusão da lide;

6 — a Independência Distribuidora e Aplicador de Títulos e a Independência Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, a fls. 514, pela nulidade por cerceio de defesa, incidência do aumento de 43% apenas sobre o salário fixo, desconto sindical com assentimento prévio do empregado, contra a fixação da jornada legal e as cláusulas que se referiam à igualdade ao dissídio anterior;

7 — O Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento do Rio de Janeiro, a fls. 524, pelo cer-

ceamento de defesa, invalidade da instância, contra os pisos salariais, gratificações mínimas, desconto sindical;

8 — A Vera Cruz Distribuidora, a fls. 557, pela sua exclusão do feito e, no mérito, pela revisão do índice decretado, o adicional de tempo de serviço e o regime de seis horas.

9 — a DIVESP, a fls. 586, apenas pela sua exclusão do feito (591);

10 — a Multiplic S. A., a fls. 593, pela sua exclusão da lide e contra o percentual, a cláusula sexta (que é piso salarial), a cláusula 7 e a fixação da jornada em seis horas;

11 — a Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários de Minas Gerais S. A., a fls. 604 (3º vol.), pela nulidade do acórdão por omissão quanto à litispendência, exclusão do feito (607), o aumento para os chefes, o anuênio, a jornada de seis horas, as cláusulas 10ª e 11ª;

12 — a Pozzani Simonsen S. A., a fls. 618, pela invalidade da instância, dada a inobservância do quorum do artigo 612 da CLT, nulidade por cerceamento de defesa e contra várias das cláusulas (piso, redução de jornada, desconto sindical, custo de fardamento).

O Sindicato suscitante (639) e várias das suscitadas contra-razoaram.

A Procuradoria Geral, emitiu parecer a fls. 653 usque", 655, da lavra do doutor Raymundo Monte Coelho.

Posteriormente, mandei juntar o documento de fls. 660.

Na véspera do julgamento do sindicato suscitado, em petição dirigida ao Relator, levanto preliminares sucessivas de litispendência e de suspensão do processo, tendo a Corte, por sugestão minha, mandado abrir vista, por 10 dias, ao Sindicato suscitante para dizer o que lhe aprouver sobre os dois incidentes, devendo ser desentranhado dos autos o parecer dos juristas A. Sussekind e Dello Maranhão, por não ser documento nem razoado.

No prazo, falou o Sindicato suscitante, alegando: a) que a litispendência já é objeto do R. Ordinário; b) que o sobrestamento do feito não tem respaldo na prova da nulidade do acórdão revivendo e não afeta a fixação da cláusula principal, que é a salarial, de incidência automática.

E' o relatório na forma regimental.

Voto

Litispendência

Acompanho o voto do eminente relator que, fica fazendo parte do presente acórdão:

"Quer o Sindicato suscitado a nulidade do aresto regional recorrido, porque existe litispendência, conforme petição a mim dirigida, como Relator. Mandei abrir vista à parte suscitante, dado o princípio da bilateralidade do processo. A hipótese é a seguinte, conforme reza a petição da categoria suscitada: O Tribunal Superior do Trabalho anulou *in totum* aresto prolatado pelo Primeiro Regional no dissídio anterior, de 1975. No processo ora *sub judice* pretende-se revisão daquela sentença coletiva. O Tribunal Regional do Trabalho teria de aguardar, em virtude da litispendência, o novo julgamento, pelo Tribunal Regional do Trabalho, da ação cujo acórdão foi anulado. Se não acolhida a preliminar de litispendência, que se sobrestaja o presente processo — remeta a petição do Sindicato suscitado. Ainda que a litispendência deva ser conhecida de ofício pelo Juiz (CPC, art. 301, § 4º) mandei abrir vista à outra parte, como revelei acima. A ação é individualizada. O Juiz tem de avaliar duas ações iguais simultâneas (litispendência) ou sucessivas (coisa julgada). As ações são idênticas quando têm os mesmos sujeitos, o mesmo objeto e a mesma causa. A identidade de "sujeito" não é física, mas jurídica (ex.: a dos herdeiros). A identidade de "objeto" resulta de este ser o bem jurídico discutido pelas partes no processo. O objeto da ação e os direitos subjetivos conferidos pela ordem jurídica confundem-se (ex.: reintegração, indenização, etc.). Quando a identidade de objeto é parcial, só há litispendência ou coisa julgada quanto ao objeto comum nas duas ações. "Causa" é a razão jurídica em que se funda o pedido. Nas ações trabalhistas pode confundir-se com o objeto, ou na mesma causa resultarem objetos diferentes (ex.: a despedida injusta gera vários efeitos diferentes). No caso de concorrência de ações declaratórias e executórias não se verifica litispendência, devendo prevalecer, sempre, a última (Carlos Campos, Revista Forense, volume 52, página 403).

Carvalho Santos, "CPC Interpretado", volume I, página 76-77; Costa Manso, notas justificativas do "Projeto de São Paulo". Se na causa anterior, que justificou a litispendência, não se julgou o mérito, não fica impedida a reabertura da questão — ensina Celso Agrícola Barbi (Artigo na Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Uberlândia, páginas 245-246, 1975). Karl M. Schwab, no seu livro "El Objeto litigioso en el proceso civil", observa: "La excepción de litispendencia estará fundada frente a una acción nueva, si la 'pretensión o peticion' hecha valer en esta se fundiría en una con la pretensión hecha valer en la acción pendiente, al acumularse conforme al § 147 de la ZPO" (que é o CPC alemão). Na Consolidação das Leis do Trabalho somente podem ser opostas, com suspensão do feito, as exceções de suspeição e de incompetência. As demais serão alegadas como matéria de defesa. Não há dúvida, como reza o parecer dos eminentes juristas Délio Maranhão e Arnaldo Sussekind, entregue sob forma de memorial, que a ação coletiva é ação do ponto de vista processual, ainda que especial, porque visa a uma sentença normativa, de natureza abstrata, genérica e coercitiva, nos dissídios econômicos, como o presente. Sujeita-se, pois, às regras gerais processuais, entre as quais a da coisa julgada, que ela produz, tanto formal, como material, e a dos pressupostos processuais negativos, em que se constituem a coisa julgada e a litispendência, quando idênticos os processos sucessivos ou em curso, respectivamente. Pelo CPC em vigor — aplicável subsidiariamente, ante o silêncio da CLT — cabe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar a litispendência (art. 301, inciso V), embora o Juiz possa dela conhecer de ofício (§ 4º do mesmo artigo). E o CPC, não deixando qualquer dúvida conceitual sobre esse instituto, define-o no § 3º do citado artigo 301: "Há litispendência quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não cabe recurso. O processo se extingue, sem julgamento do mérito, quando o Juiz acolher a alegação de litispendência ou coisa julgada." E: "al o embasamento legal. Ora, a regra das três identidades incide na coisa julgada e na litispendência, para que, como pressupostos processuais em si, que lhe sofre os efeitos. Uma ação é idêntica a outra — diz o § 2º do artigo 301 do CPC — quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". Na espécie *sub judice*, é mais do que claro que uma revisão coletiva jamais pode ter o mesmo pedido de sentença coletiva que pretende rever, o que se constituiria num ilogicismo absoluto. Não se trata, pois, de hipótese de litispendência, que, aduzo-se, não resulta jamais em nulidade processual, pois da ausência do pressuposto processual negativo, que é elemento extrínseco ao processo, decorre a ineficácia deste. Já a nulidade, que é intrínseca ao processo, é efeito da ausência de pressuposto positivo (Arruda Alvim). Por estas razões, Sr. Presidente, se acolhesse-mos agora essa preliminar, toda vez que se ajuizasse uma revisão coletiva haveria litispendência — e é impossível, logicamente, uma ação de revisão formar a litispendência, por que o pedido é completamente diverso. Rejeito a preliminar."

Sobrestamento

Com relação ao pedido de sobrestamento do feito, constante do apelo do suscitado, *data venia* do eminente relator acompanho o revisor, com os fundamentos do voto do Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia que realmente me convenceu da posição que têm.

Como salienta sua Excelência a matéria talvez seja a mais difícil das que vieram à decisão deste Tribunal nestes últimos anos e não se reverte da simplicidade que parece ter à primeira vista.

Trata-se de uma transcendental questão de direito coletivo. O processo realmente é de revisão de norma anterior, mas, no caso, a norma anterior inexistente em consequência da anulação do processo em que foi ditada.

Não há, assim, o sentido absoluto de revisão que tem sido aceito por este Tribunal.

Na realidade a revisão só tem cabimento quando se alterem as circunstâncias que ditaram as normas anteriores. Este é o verdadeiro processo de revisão. Contudo, este Tribunal tem entendido incluir cláusulas novas, não estabelecidas nas decisões revisandas, modificando-se,

pois, o sentido de revisão, para admitir um dissídio nascente onde se revisa a situação de fato, não normatizada.

Além disso, a coisa julgada do direito coletivo do trabalho é restrita, e não tem a amplitude que lhe dá o direito comum, porque a sentença normativa pode ser modificada pela lei, pelo direito positivo, a cada ano.

Se na realidade a revisão fosse apenas da cláusula de reajuste a questão seria pacífica, pois, na verdade, se alteradas foram as circunstâncias que ditaram as normas anteriores, a taxa então decretada tinha e tem que ser modificada, diante da própria ação governamental que declara o decréscimo do poder aquisitivo da moeda.

Na realidade, o poder normativo da Justiça do Trabalho, quanto à taxa de percentuais de reajustamento, acha-se praticamente denegado pois, no particular, a função do judiciário limita-se à fiscalização do cumprimento da política salarial no que respeita aos índices mensalmente fixados pelo Governo. E não se fale nem mesmo em decretação de aumentos, porque os reajustes concedidos configuram apenas reconstituição do poder aquisitivo, adaptando-se o valor nominal do salário ao seu valor real.

Ocorre que no feito "sub judice" não se discute apenas a taxa de reajustamento mas, também, outras importantes questões, inclusive a do enquadramento das Distribuidoras como integrantes do Grupo Econômico dos Bancos e Casas Bancárias e de seus servidores como Empregados de Estabelecimentos Bancários.

Na realidade, em princípio pareceria um contra-senso que se decidisse agora a questão quando pende de decisão, diante da anulação anterior, norma coletiva que deve necessariamente apreciar o mesmo assunto. Estaria inclusive inclinado a acompanhar o Relator não fossem os argumentos trazidos pelo Revisor e pelo Ministro Hildebrando Bisaglia. E' que não vejo inconveniente que sejam apreciadas todas as cláusulas, partindo do princípio de que temos competência para atuar genericamente em qualquer dissídio coletivo, inclusive "ex officio" e porque a revisão nada mais é que um dissídio coletivo, um processo em que se procura solucionar um conflito entre categorias apenas com a condição temporal relativamente às normas anteriormente vigentes.

Tanto a decisão prolatada no dissídio nascente, como a decorrente de um processo revisional é uma decisão normativa para a prolação da qual tem a Justiça do Trabalho competência constitucional.

A decisão que, no dizer de Carnelutti, tem corpo de sentença e alma de lei, normatizará as questões em julgamento e terá força coercitiva entre as categorias em dissídio.

Ainda que se possa entender que o julgamento deste dissídio importe em prejudicamento do anterior — e o prejudicado é instituto jurídico — existe o alto interesse social de que se tranquilizem as partes disidentes, razão maior e ponto essencial da ação coletiva e da sentença normativa.

Trata-se, no caso, de questão que desde muito tempo vem agitando as partes disidentes e que está a exigir uma pronta ação do Judiciário para que definitivamente se fixe um critério, um entendimento que venha por fim definitivamente à que tão eliminando dúvidas, evitando agitações, em benefício da paz social.

Rejeito o pedido de sobrestamento.

Cerceio de Defesa

Na realidade a nulidade por cerceio de defesa arguida em tempo oportuno pelo Bannrisul e outros, em consequência do ato do presidente do Tribunal "o quo", que determinou, por despacho nos autos, o encerramento da fase probatória, sem que se ultimas e o julgamento pela Comissão de Enquadramento Sindical, improceder pois não há subordinação da função jurisdicional às deliberações da referida Comissão. Se prevalecesse a arguição, a prestação jurisdicional só poderia ser dada quando assim o desejasse o referido órgão do Ministério do Trabalho.

Rejeito a preliminar.

Invalidade da Instância

Sustenta o recurso do Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento do Município do Rio de Janeiro e invalidade da instância por

defeito no *quorum* e inexpressividade de representação da assembleia.

Ao contrário do que vem alegado, não há que se falar em nulidade de instância, como pretende o recorrente, sob o pretexto de falta de *quorum* na Assembleia Geral Extraordinária.

A Ata de fls. que instruiu a inicial — o documento legal que retrata o que se passou e deliberou na Assembleia Geral Extraordinária regularmente convocada para dar cumprimento às formalidades legais.

O Sindicato suscitante agiu plenamente de acordo com a lei (Título X — Capítulo IV — da Consolidação das Leis do Trabalho), consoante os procedimentos expressos contidos nos arts. 856, 857 e 859 do texto consolidado, combinados com os dispositivos da Lei nº 4.725 de 13 de julho de 1965, valendo ainda destacar o entendimento desse Colegado Tribunal esposto pelo Prejulgado 56, aprovado pela Resolução Administrativa 12 de 15 de março de 1976.

Refeito a preliminar.

Exclusão das Distribuidoras

Data *venia* dos eminentes relator e revisor acolhe a preliminar de exclusão do feito, arguida pelo Nacional Brasileiro S. A. — Distribuidora de Título e Valores Mobiliário e outros, ficando desde logo excluídas todas as Distribuidoras.

Na realidade tem este Tribunal Pleno firme orientação no sentido de diferenciar as chamadas Financeiras das Distribuidoras e Corretoras de Valores Mobiliários.

Tem-se entendido, por outro lado que as Distribuidoras se equiparam às Corretoras.

É verdade que “vinham os Tribunais Regionais — diante da jurisprudência divergente quanto aos empregados das “Distribuidoras”; umas decisões conceituavam-nos “bancários” (?), outras, com acerto, contrariavam as primeiras.

A Comissão de Enquadramento Sindical — C.E.S. — até 1973 também divergia na matéria, eis que não revogava três ou quatro enquadramentos de “Distribuidoras” junto às Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento. Daí em diante, sempre à unanimidade, melhor examinando a questão, enquadrou-as o 3º Grupo da CNEC — e não no 1º, como antes —, vale dizer, uniformizou a matéria ao dar pelo enquadramento junto às Corretoras, das quais, segundo Pontes de Miranda, as Distribuidoras são auxiliares na negociação de títulos.

O exame das Leis nºs 4.728-65 e 4.595-64 levaram, tanto o Judiciário Trabalhista, como o C.E.S., a concluir que as Distribuidoras são intermediárias, não emitem títulos e apenas se distinguem das Corretoras pelo fato de que estas operam privativamente nas Bolsas de Valores; as Distribuidoras, nas Bolsas, têm que se relacionar com as Corretoras para a efetivação dos negócios intermediários.

Além do mais a C.E.S., por resolução de 12.9.77, entendeu pelo enquadramento das Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no 3º Grupo — Agente Autônomo de Seguros Privados e de Crédito — em processo em que se discutia o recolhimento de contribuições Sindicais.

Acrescente-se que, *data venia* de relator e revisor, não parece razoável que se deixe a questão para ser discutida na ação de cumprimento. Há necessidade de dar-se uma solução em tese e não permitir que as Juntas, nas ações de cumprimento, diverjam entre si. Cabe-nos a palavra final.

Excluiu consequentemente as Distribuidoras e de Títulos e Valores Mobiliários do presente feito.

Recurso da Procuradoria

a) Realmente, verifica-se dos autos que tanto a cláusula 2ª quanto a 3ª da inicial se constituem em pisos salariais pois a primeira é salário de ingresso o que é muito diferente de salário normativo.

O salário normativo visa assegurar a eficácia da sentença e o pretendido salário de ingresso é um piso, o mínimo para quem ingressa em determinada classe.

Saliente-se, a propósito, que o Eg. STF reiteradamente vem repelindo a adoção dos pisos com os mesmos fundamentos.

Quanto à cláusula 3ª da inicial envolve igualmente piso, pois fixa o mínimo de gratificação a ser concedido mensalmente, a Chefes Caixas Informantes de Cadastros, Conferentes de Assinaturas e

outros ocupantes de cargos de confiança, tenha caráter ou não efetivo.

Dou provimento para excluir as cláusulas 2ª e 3ª da inicial.

b) Quanto ao desconto para os cofres sindicais, dou provimento parcial para condicioná-lo à não oposição do empregado até 10 dias antes do 1º pagamento reajustado, na forma da iterativa jurisprudência deste E. Pleno.

c) No que tange aos anuênios nego provimento pois já haviam sido concedidos anteriormente. Sendo preexistentes, concedidos por norma coletiva anterior excluindo-se, criamos uma situação de desigualdade dentro da categoria.

Trata-se de vantagem já definitivamente incorporada à categoria.

Recurso do Sindicato Suscitante

Preliminar de inexistência e intempetividade das contestações.

No que concerne a preliminar epígrafada, rejeito-a de acordo com Relator e Revisor porque no processo de dissídio coletivo não há contestação.

Quanto ao reajuste pretendido pelos sindicatos suscitantes improcedo o recurso pois a taxa de 43% foi fixada em rigorosa observância às normas que presidem a Política Salarial. Foi aplicada a taxa oficial que deve ser mantida.

Pede também o Sindicato Suscitante majoração dos percentuais do salário mínimo de ingresso.

A propósito, o recurso acha-se prejudicado em razão da decisão tomada no recurso da Procuradoria que excluiu a cláusula.

Igualmente prejudicado o recurso do Sindicato suscitante quanto às gratificações sobre o salário percebido, diante do provimento dado ao recurso da Procuradoria, que excluiu a cláusula.

No que se refere aos anuênios, matéria já tratada no recurso da Procuradoria, houve expressa desistência do Sindicato, através de seu procurador ficando assim prejudicado o recurso.

Relativamente à pretensão da cláusula décima da inicial, nego provimento ao recurso porque a matéria está regulada em lei e não pode ser suprida.

Quanto às férias de 30 dias, pretensão constante da cláusula 11ª da inicial, dou provimento para conceder 30 dias de férias corridas, na forma do entendimento predominante neste Tribunal relativamente às situações anteriores à nova lei.

Para a cláusula 12ª que trata de estabilidade provisória da gestante, também dou provimento as segurando-a até 60 dias após a concessão do benefício previdenciário. Trata-se de matéria de alta relevância e consagrada iterativamente por este Tribunal.

No que tange ao seguro contra assaltos ou ataques ao estabelecimento empregador (cláusula 13ª da inicial) nego provimento, entendendo que o fenômeno de assalto não é restrito à categoria de quem trabalha em Bancos ou Financeiras. O perigo é geral e as demais categorias não tem se beneficiado de tal vantagem.

No que diz respeito à cláusula 15ª entendo, como já foi decidido, que o empregador tem obrigação de efetuar o desconto para o Sindicato, relativamente às mensalidades ou contribuições de associados, desde que expressamente autorizado pelos empregados. No que se refere às consignações em folha e aos descontos de seguros nego provimento, por tratarem-se de serviços complexos que iriam aumentar de muito os encargos da empresa. Em suma, dou provimento parcial.

Recurso do Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento

As questões preliminares já foram apreciadas por este Tribunal que as rejeitou, conforme fundamentos constantes deste mesmo acórdão.

No que se refere à pretensão da suscitada para o estabelecimento da jornada de oito horas, pretende-se uma cláusula coletiva contra a Súmula 55.

O que o recurso na verdade atacou foi o despacho do eminente Min. Rezende Puech quando honrou a Presidência deste Tribunal a respeito da matéria mas trata-se de matéria sumulada como já mencionel.

Nego provimento

Finalmente, a pretensão do Sindicato suscitado, de esclarecer a incidência do percentual decretado, dev ser provida, em parte, para que o mesmo incida so-

bre o salário reajustado que resultar do dissídio anterior. É a pura aplicação do Prejulgado 56.

É o meu voto.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho rejeitar as preliminares arguidas pelo Sindicato Suscitado pela BANRISUL, contra o votos dos Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa, relator, Lomba Ferraz, Fernando Franco, Nelson Tapaçós e Juiz Wagner Giglio, em relação à preliminar de sobreestabelecimento do feito, constante do apelo do Sindicato Suscitado e vencidos os Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa, relator, Ary Campista, revisor, Alves de Almeida, Orlando Coutinho, Lima Teixeira e Juiz Wagner Giglio, acolher a preliminar de exclusão do feito, arguida pelo Nacional Brasileiro S. A. — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e outras, ficando desde logo, excluídas todas as Distribuidoras. Recurso da Procuradoria: dar provimento, em parte, para: a) excluir a segunda e terceira cláusulas da inicial, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ary Campista, revisor, Orlando Coutinho, Alves de Almeida e Lima Teixeira; b) — subordinar o desconto a sistencial à não oposição do empregado, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, relator, Mantida, no mais, a decisão recorrida, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa, Lomba Ferraz, Fernando Franco, Nelson Tapaçós e Juizes Pinho Pedreira e Wagner Giglio. Recurso do Sindicato Suscitante: sem divergência, rejeitar a preliminar de inexistência ou intempetividade das contestações arguidas, e dar provimento, em parte, para: a) — assegurar aos empregados, férias de trinta dias, unanimemente; b) — conceder estabilidade provisória à gestante, até sessenta dias após o término da licença previdenciária, com restrições dos Exmos. Srs. Ministros Hildebrando Bisaglia, Nelson Tapaçós, Lomba Ferraz, Fernando Franco e Juiz Wagner Giglio, quanto ao emprego da palavra “estabilidade”; c) — em relação à décima quinta cláusula, conceder apenas o desconto em folha, das mensalidades referentes as contribuições de associados, expressamente autorizado pelos empregados, vencido o Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapaçós e negar provimento ao restante da cláusula, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Ary Campista, revisor, Orlando Coutinho, Alves de Almeida, Starling Soares e Juiz Wagner Giglio. A unanimidade, foi considerado prejudicado o recurso quanto as segunda e terceira cláusulas da inicial. O Doutor Advogado do Sindicato Suscitante do Tribunal, desistiu do julgamento da cláusula relatada aos anuênios, ficando, portanto, prejudicado. Quanto ao mais, foi mantida a decisão recorrida, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ary Campista, revisor, Orlando Coutinho, Alves de Almeida, Lima Teixeira e Juiz Pinho Pedreira, em relação à décima terceira cláusula da inicial. Recurso do Sindicato Suscitado: dar provimento, em parte, para estabelecer que o índice de reajuste salarial incida sobre o salário reajustado que resultar do dissídio anterior, unanimemente. Mantida, quanto ao mais, a decisão recorrida, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Lomba Ferraz, Nelson Tapaçós, Starling Soares e Fernando Franco quanto a pretensão de se estabelecer a jornada de oito horas diárias. Considerados prejudicados todos os apelo de Distribuidora, unanimemente. Justificará o voto do Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, relator.

Brasília, 10 de abril de 1978. — Renato Machado, Presidente — C. A. Barata Silva, Relator “ad hoc”

ente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral

Justificação de voto vencido, parcialmente, do Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa:

Litispendência. Suspensão do processo.

1. A ação é individualizada. O Juiz tem de evitar duas ações iguais simultâneas (litispendência) ou sucessivas (coisa julgada). Mas, para ambas, exige-se que as ações idênticas, isto é, que tenham os mesmos sujeitos, o mesmo objeto e a mesma causa.

2. No caso de concorrência de ações declaratórias e executórias não se verifica litispendência, devendo prevalecer, sempre, a última (Carlos Campos, Carvalho Santos, “CPC interpretado”, volume I, página 76-77; Costa Manso, notas justificativas do “Projeto de São Paulo”).

Se, na causa anterior, que justificou a litispendência, não se julgou o mérito, não fica impedida a reabertura da questão, — ensina Celso Agrícola Barbi (artigo na Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Uberlândia, páginas 245-246, 1975).

Se, na causa anterior, que justificou a litispendência, não se julgou o mérito, não fica impedida a reabertura da questão, — ensina Celso Agrícola Barbi (artigo na Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Uberlândia, páginas 245-246, 1975).

Se, na causa anterior, que justificou a litispendência, não se julgou o mérito, não fica impedida a reabertura da questão, — ensina Celso Agrícola Barbi (artigo na Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Uberlândia, páginas 245-246, 1975).

Se, na causa anterior, que justificou a litispendência, não se julgou o mérito, não fica impedida a reabertura da questão, — ensina Celso Agrícola Barbi (artigo na Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Uberlândia, páginas 245-246, 1975).

Se, na causa anterior, que justificou a litispendência, não se julgou o mérito, não fica impedida a reabertura da questão, — ensina Celso Agrícola Barbi (artigo na Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Uberlândia, páginas 245-246, 1975).

Se, na causa anterior, que justificou a litispendência, não se julgou o mérito, não fica impedida a reabertura da questão, — ensina Celso Agrícola Barbi (artigo na Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Uberlândia, páginas 245-246, 1975).

Se, na causa anterior, que justificou a litispendência, não se julgou o mérito, não fica impedida a reabertura da questão, — ensina Celso Agrícola Barbi (artigo na Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Uberlândia, páginas 245-246, 1975).

Se, na causa anterior, que justificou a litispendência, não se julgou o mérito, não fica impedida a reabertura da questão, — ensina Celso Agrícola Barbi (artigo na Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Uberlândia, páginas 245-246, 1975).

Se, na causa anterior, que justificou a litispendência, não se julgou o mérito, não fica impedida a reabertura da questão, — ensina Celso Agrícola Barbi (artigo na Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Uberlândia, páginas 245-246, 1975).

Se, na causa anterior, que justificou a litispendência, não se julgou o mérito, não fica impedida a reabertura da questão, — ensina Celso Agrícola Barbi (artigo na Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Uberlândia, páginas 245-246, 1975).

Se, na causa anterior, que justificou a litispendência, não se julgou o mérito, não fica impedida a reabertura da questão, — ensina Celso Agrícola Barbi (artigo na Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Uberlândia, páginas 245-246, 1975).

Se, na causa anterior, que justificou a litispendência, não se julgou o mérito, não fica impedida a reabertura da questão, — ensina Celso Agrícola Barbi (artigo na Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Uberlândia, páginas 245-246, 1975).

Se, na causa anterior, que justificou a litispendência, não se julgou o mérito, não fica impedida a reabertura da questão, — ensina Celso Agrícola Barbi (artigo na Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Uberlândia, páginas 245-246, 1975).

Se, na causa anterior, que justificou a litispendência, não se julgou o mérito, não fica impedida a reabertura da questão, — ensina Celso Agrícola Barbi (artigo na Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Uberlândia, páginas 245-246, 1975).

Se, na causa anterior, que justificou a litispendência, não se julgou o mérito, não fica impedida a reabertura da questão, — ensina Celso Agrícola Barbi (artigo na Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Uberlândia, páginas 245-246, 1975).

3. Ainda que especial, a ação que envolve um dissídio coletivo de natureza econômica se pauta pelos princípios processuais que regem a ação, pois ela visa a uma sentença normativa, de natureza abstrata, genérica e coercitiva — coisa julgada formal e material, sujeita a revisão dada a cláusula “*rebus sic stantibus*” e que pode sofrer os reflexos de pressupostos processuais negativos, tais sejam coisa julgada e *liti pendência*, que tornam ineficaz a relação processual.

4. Uma revisão de sentença coletiva jamais pode ter o mesmo pedido da sentença coletiva que pretende rever, por incompatibilidade lógica.

5. O efeito da coisa julgada formal é a imutabilidade dentro do próprio processo, pela irrecorribilidade dela resultante.

6. Interpretação do artigo 265, IV, “a” do CPC. Suspensão do processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, que é, assim, prejudicial.

7. Causa prejudicial, ponto prejudicial e questão prejudicial distinção. O Juiz pode, mas não está obrigado a suspender o processo, na hipótese do inciso IV aludido.

8. Diversamente do CPC, de 1939, o novo Código enfoca as questões prejudiciais por mais de um ângulo e classifica como espécies de questões prejudiciais as que podem afetar a ação ou apenas a sentença, e, ainda, ser externas ou internas ao processo (Moniz de Aragão).

Enquanto as prejudiciais obstaculam e vinculam, as preliminares apenas obstaculam (José Carlos Barbosa Moreira).

A suspensão do processo por dependência do julgamento de outra causa se restringe às questões prejudiciais externas, que já estavam propostas.

Preliminar de litispendência

1. Quer o Sindicato suscitado a nulidade do aresto regional recorrido, porque existe litispendência, conforme petição a mim dirigida, como relator.

Mandei abrir vista à parte Suscitante, dado o princípio da bilateralidade do processo.

A hipótese é a seguinte, conforme reza a petição da categoria suscitada:

O TST anulou “in totum” o aresto prolatado pelo 1º Regional no dissídio anterior, de 1975. No processo ora *sub judice* pretende-se revisão daquela sentença coletiva. O TRT te ia de aguardar, em virtude da *liti pendência*, o novo julgamento, pelo TRT, da ação cujo acórdão foi anulado.

Se não acolhida a preliminar de litispendência, que se sobresteja o processo — remata a petição do Sindicato suscitado.

Ainda que a litispendência deva ser conhecida de ofício pelo Juiz (CPC, artigo 301, § 4º), mandei abrir vista à outra parte, como revelei acima.

2. A ação é individualizada. O Juiz tem de evitar duas ações iguais simultâneas (litispendência) ou sucessivas (coisa julgada).

As ações são idênticas quando têm os mesmos sujeitos, o mesmo objeto e a mesma causa.

A identidade de “sujeitos” não é fictícia, mas jurídica (ex.: a dos herdeiros).

A identidade de “objeto” resulta deste ser o bem jurídico discutido pelas partes no processo. O objeto da ação e os direitos subjetivos conferidos pela ordem jurídica confundem-se (ex.: reintegração, indenização, etc.). Quando a identidade de objeto é parcial, só há litispendência ou coisa julgada quando ao objeto comum nas duas ações.

“Causa” é a razão jurídica em que se funde o pedido. Nas ações trabalhistas pode confundir-se com o objeto, ou na mesma esultarem objetos diferentes (ex.: a despedida injusta gera vários efeitos diferentes).

No caso de concorrência de ações declaratórias e executórias não se verifica litispendência, devendo prevalecer, sempre, a última (Carlos Campos, Carvalho Santos, “CPC interpretado”, volume I, página 76-77; Costa Manso, notas justificativas do “Projeto de São Paulo”).

Se, na causa anterior, que justificou a litispendência, não se julgou o mérito, não fica impedida a reabertura da questão, — ensina Celso Agrícola Barbi (artigo na Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Uberlândia, páginas 245-246, 1975).

Karl H. Schwab, no seu livro: "El objeto litigioso en el proceso civil", observa: "La excepción de litispendencia estará fundada frente a una acción, si la 'pretension procesal' hecha valer en esta se fundiría en una la pretension hecha valer en la acción pendiente, al acumularse conforme al § 147 de la ZPO" (que é o CPC alemão).

Na Consolidação das Leis do Trabalho somente podem ser opostos, com suspensão do feito, as exceções de suspeição e de incompetência. As demais serão alegadas como matéria de defesa.

3. Não há dúvida, como reza o parecer dos eminentes juristas Délio Maranhão e Arnaldo Sussekind, entregue sob forma de Memorial, que a ação coltiva é ação do ponto de vista processual, ainda que especial porque visa a uma sentença normativa, de natureza abstrata, genérica e coercitiva, nos dissídios econômicos, como o presente. Sujeita-se, pois, às regras gerais processuais, entre as quais a da coisa julgada, que ela produz tanto formal como material, e a dos pressupostos processuais negativos, em que se constituem a coisa julgada e a litispendência, quando idênticos os processos sucessivos ou em curso, respectivamente.

Pelo CPC em vigor — aplicável subsidiariamente, ante o silêncio da CLT — cabe ao Juiz, antes de discutir o mérito, alegar a litispendência (artigo 301, inciso V), embora o Juiz possa dela conhecer de ofício (§ 4º do mesmo artigo). E o CPC, não deixando qualquer dúvida conceitual sobre esse instituto, define-o no § 3º do citado artigo 301: há litispendência quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não cabe recurso. O processo se extingue, sem julgamento do mérito, quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada.

Eis aí o embasamento legal.

Ora, a reg a das três identidades incide na coisa julgada e na litispendência, para que, como pressupostos processuais, uma e outra extingam a eficácia da relação processuais em curso, que lhe sofre os efeitos. "Uma ação é idêntica a outra" — diz o § 2º do artigo 301 do CPC — "quando tem as mesmas partes a mesma causa de pedir e o mesmo pedido".

Na espécie "sub-judice", é mais do que claro que uma revisão coletiva jamais pode ter o mesmo pedido da sentença coletiva que pretende rever, o que se constitui in nullo ilógico absoluto.

Não se trata, pois, de hipótese de litispendência, que, aduz-se, não resulta jamais em nulidade processual, pois a ausência do pressuposto processual negativo, que é elemento extrínseco ao processo, decorre da ineficácia deste. Já a nulidade, que é intrínseca ao processo, é efeito da ausência de pressuposto positivo (Arruda Alvim).

Rejeito a preliminar de litispendência (no que o Pleno, à unanimidade, me acompanhou).

Preliminar de sobrestamento do julgamento.

4. Desdobra-se a petição na alternativa de, rejeitada a litispendência, acolher o Tribunal o seu pedido de sobrestamento do feito. O fundamento, ao que parecer do seu texto, reside na impossibilidade de se rever o que já não mais existe.

É verdade que o TST anulou a decisão, ou, como entendeu, as duas decisões prolatadas pelo Regional ora se pede revisão. E o fez sem ressalvas, fulminando a decisão por inteiro, na sentença constitutivo-negativa que prolatou.

Ao que sei, tal acórdão sequer foi publicado hevesse sido, não enseja o recurso, dada a sua natureza interlocutória, mandando que o TRT prolate outro aresto. Produziu coisa julgada, mas, sem dúvida, de natureza apenas formal, isto é, com efeitos irradiados só "intra muros" da causa em que foi proferido. Esse é o efeito da coisa julgada formal: a imutabilidade, dentro do processo, pela incorribilidade dela resultante. Só a coisa julgada material opera fora do processo, vinculando o próprio Estado. Em suma: diz-se formal a coisa julgada quando a sentença não é de mérito e produz, por isso, efeito no mesmo processo. No caso, limitou-se o TST a anular o aresto regional, por erro procedimental do TRT, mandando que o a quo profira outro e prossiga na causa. A nova decisão ainda não foi tomada e poderá coincidir com uma das duas que

foram desconstituídas — ou não.

Todavia, um feito é patente: o Tribunal Superior tem ciência de que não existe o acórdão regional revisando, pois totalmente anulado e outro não foi proferido, e que, em se tratando de revisão, a sentença de mérito do dissídio, ora "sub-judice" em grau de recurso ordinário, depende do julgamento da outra causa.

A hipótese prevista no CPC exatamente dentro as de suspensão do processo. Diz o artigo 265, IV, "a".

"Suspenda-se o processo: IV — quando a sentença de mérito a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente".

A sentença de mérito do caso "sub-judice" depende, sem dúvida, do julgamento de outra causa, que é, assim, prejudicial.

Distiguindo causa prejudicial de ponto prejudicial e de questão prejudicial, Hélio Tornaghi, esclarece que somente são questões prejudiciais e podem dar lugar a causas prejudiciais as controversias relativas à vontade da lei em caso concreto, alinhando, dentre outras, as que versam sobre relação jurídica que é pressuposto da discutida (principal) ("Comentários ao CPC", Revista do Tribunal, volume I, página 97-98).

O inciso IV aludido versa caso típico de suspensão denominada judicial, conforme Eisen Prata, em que o juiz pode suspender o processo. "Pode, não está obrigado a suspendê-lo. O juiz pode para deferir ou indeferir o pedido de suspensão. Deve indeferir quando houver fundadas razões para crer que a outra causa foi intentada unicamente para se obter a suspensão; ou como dissemos anteriormente, quando estiver a causa dependente tão adiantada, que os prejuízos resultantes da suspensão sejam superiores às vantagens. Dispensa dizer que o motivo primordial para a suspensão está na economia processual e na conveniência de impedir julgamentos incoerentes" ("Estudos de DPC", 1974, página 26, Vellench Editor).

Ora, o motivo da suspensão reside no acórdão do TST, que criou a causa prejudicial ao anular o aresto ora revisando. Para isso, não concorreu a vontade da parte aqui suscitada, de cujo pedido de suspensão não se pode inferir a eiva ou a suspensão de pretender obstar os efeitos de uma sentença de mérito que, não ter sido ainda proferida aqui neste efeito, não se pode deduzir venha a ser necessariamente prejudicial à suscitada que pede a suspensão.

Doutrina Moniz de Aragão que "divergentemente do de 1939 este Código enfoca as questões prejudiciais por mais de um ângulo: prevê a sua solução como declaração incidente (artigos 5º e 325), ou a hipótese de ser suspenso o andamento do processo a fim de serem resolvidos alhures..." ("Comentários ao CPC, II, volume, 1ª edição, página 398). E classifica como espécies de questão prejudicial as que podem afetar a ação ou apenas a sentença, e, ainda, se externas ou internas ao processo "As prejudiciais da sentença" — dilucida o mestre paranaense — "Impede-lhe a prolação, enquanto não forem solucionadas, pois constituem antecedente lógico do julgamento do processo principal" (idem). "A questão processual, em regra, é apenas preliminar, pois o que caracteriza as prejudiciais é poderem constituir objeto autônomo de outro processo".

José Carlos Barbosa Moreira considera prejudiciais as questões cuja solução vincule o futuro julgamento, que se terá de orientar na conformidade do resolvido quanto à questão prejudicial apenas obstaculam ("DPC", páginas 73-93).

A suspensão do processo por dependência do julgamento de outra causa restringe-se às questões prejudiciais externas, que já estejam propostas — averte Moniz de Aragão — e podem ser de qualquer natureza: basta que a relação condicionada seja objeto de outra causa — mesmo se ação meramente declaratória — desde que constitua o objeto principal de outro processo (ibidem, páginas 399-400).

Acolho a preliminar de suspensão deste processo, até que o 1º TRT prolate o acórdão revisando no processo DC número 109-76.

Brasília 10 de abril de 1978. — Coqueijo Costa.

Proc. nº TST-RO-DC-427-77 (Ac. TP-290-78)

Licença não remunerada de empregado em exercício de mandato sindical.

Impossível em dissídio coletivo obrigar a empresa a contar tempo de serviço efetivo as ausências em razão da atividade de dirigente sindical.

Recurso ordinário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-427-77, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro e são Recorridos os mesmos e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial — SENAC.

Contra o acórdão de fls. 22-30, que julgou parcialmente procedente o dissídio suscitado pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro, recorrem a Procuradoria Regional do Trabalho e o Suscitante.

A primeira, pleiteando a exclusão "F" — que concede "estabilidade a empregada gestante até sessenta dias após o retorno ao serviço, fls. 31-32.

O suscitante, insurgindo-se contra o indeferimento da cláusula D, da inicial que garante o "cômputo do tempo de serviço para associados eleitos mandatários sindicais, quando desligados da profissão para o exclusivo exercício do mandato sindical". Informam que tal cláusula já se inscrevia na sentença normativa anterior, deste Tribunal. (fls. 35-36).

Contra-razões são oferecidas a fls. 40-41, opina a douta Procuradoria Geral pelo provimento, apenas, do recurso da Procuradoria Regional (fls. 44). É o relatório.

voto

Nego provimento ao recurso interposto pela Procuradoria Regional.

A garantia do emprego até sessenta dias após o regresso ao trabalho da mulher gestante, está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal (estabilidade da gestante).

Nego também, provimento ao recurso do suscitante.

O cômputo do tempo de serviço para os associados eleitos mandatários sindicais, "quando desligados da profissão para exclusivo exercício do mandato sindical", não se justifica nem tem amparo na Lei.

O empregado no exercício do mandato sindical, fica em licença não remunerada, logo com o contrato suspenso, não se contando tal tempo como de efetivo exercício.

É o que se concue do que estabelece o § 2º do art. 543 da CLT, "salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual" o que não ocorre, no caso.

No dissídio anterior, pelo que se depreende houve o beneplácito patronal. Neste, não.

Nego provimento.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento a ambos os recursos, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Coutinho, Ary Campista e Alves de Almeida, em relação ao apelo do Suscitante.

Brasília, 8 de março de 1978. — Renato Machado Presidente. — Hildebrando Bisaglia, Relator.

Proc. nº TST-RO-DC-3432-77 (Ac. TP-3221-77)

O salário normativo, previsto no Prejulgado 56, é constitucional e não se confunde com o "piso", que é forma mascarada de salário profissional, por isso mesmo estranho ao âmbito da sentença coletiva, já que só pode ser criado por lei.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-432-77, em que é Recorrente Sindicato dos Lojistas do Comércio e do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Marquinismos, Ferragens e Tintas de Material Elétrico no Estado do Paraná e Re-

corrido Sindicato dos Empregados no Comércio de Curitiba.

O 9º Regional indeferiu o piso salarial e deferiu o salário normativo e a fixação da carga horária semanal em 44 horas (77).

Inconformado, o sindicato da categoria patronal interpôs (83), preparando-o devidamente (93) o sindicato dos empregados contrarrazou (98) e a PG em parecer do doutor José M. Caldeira, manifestasse pelo provimento, em parte no que foca à fixação da jornada semanal (107).

É o relatório.

voto

Entendeu o Regional de reduzir a carga horária dos comerciários de Curitiba para 44 horas, porque o comércio, na sua maioria, já fecha no sábado à tarde e assim haverá a homogeneização do horário semanal. Ora, há disposição legal, e assim a sentença coletiva não encontraria o vazio, o branco, para suprir, no julgamento constitutivo ou determinativo de equidade. Mas houve convenção coletiva fixando tal horário e os dois únicos sindicatos patronais que não a firmaram foram os suscitados. A sentença do TRT, assim, por equidade como que complementou a convenção.

Quanto ao salário normativo, a matéria é prevista no Prejulgado 56 e o Supremo já o julgou perfeitamente compatível com a Constituição. Nego provimento.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, unanimemente.

Brasília, 14 de dezembro de 1977. — Renato Machado, Presidente — Coqueijo Costa, Relator.

Ciente. — Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

Proc. nº TST-RO-DC-438-77 (Ac. TP-513-78)

RO-DC a que se nega provimento ao recurso empresarial e se dá provimento ao dos suscitantes para manter cláusulas calcadas em jurisprudência do TST.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-438-77, em que são Recorrentes Sindicato dos Empregados em Empresas Teatrais e Cinematográficas de Porto Alegre e Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas de Porto Alegre e são Recorridos os mesmos.

Dois são os Recursos apresentados contra o v. acórdão do E. TRT da 4ª Região.

1) o das empresas enfocando divergência quanto aos seguintes pontos: a) estabilidade provisória da gestante; b) "ajuda para jantar" e seu arredondamento de Cr\$ 20,44 para Cr\$ 21,00.

2) o dos suscitantes pretendendo: d) gratificação de gerência.

A. d. Procuradoria opina pela improcedência dos recursos do Suscitante e do Suscitado.

É o relatório.

voto

Recurso da suscitada.

A garantia do emprego a gestante é matéria já consagrada nesse Tribunal. Nego provimento.

A ajuda para o jantar na forma concedida pelo Eg. Regional corresponde ao índice de aumento decretado não ferindo em nada a política salarial.

Nego provimento.

Recursos do Suscitante.

Os suscitantes pretendem seja concedida a gratificação Cr\$ 600,00 mensais por exercício da gerência.

Em dissídios da mesma categoria profissional do Estado de São Paulo este Col. Tribuna concedeu àquele título, meio salário-mínimo, a época importância bem maior a que ora é pretendida como gratificação.

Dou provimento parcial para conceder a gratificação da função de gerência no valor de meio salário-mínimo mensal.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento, em parte, ao recurso do Suscitante para conceder meio salário-mínimo ao empregado ao exercício da gerência, vencidos os Exmos. Srs. Ministros no exercício da gerência, vencidos os Exmos.

Srs. Ministros Lomba Ferraz, revisor, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Juiz Wagner Giglio.

Ao recurso do Suscitado, negar provimento, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Lomba Ferraz, revisor, e Fernando Franco, em relação a ajuda de custo para jantar e restrições dos Excelentíssimos Senhores Ministros Lomba Ferraz, Hildebrando Bisaglia, Fernando Franco, Raymundo de Souza Moura, Nelson Tapajós e Juiz Wagner Giglio quanto ao emprego da palavra "estabilidade", na cláusula da gestante

Brasília 19 de abril de 1978. — Renato Machado, Presidente — Ary Campista, Relator.

Cientes — Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

Processo nº TST-RO-DC-441-77 (Ac. TP-330-78)

A decisão recorrida limitou-se a manter vantagens constantes da norma anterior.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TTS-RO-DC-441-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros de Nova Iguaçu e Sindicato do Comércio Varejista de Nova Iguaçu e outros.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região julgou procedente, em parte, o dissídio, adotando dentre outras, as seguintes cláusulas: manutenção do salário normativo fixado pelo TST, em recurso ordinário no dissídio coletivo nº 62-76; horas extraordinárias na forma dos dissídios anteriores, continuarão a ser pagas com acréscimo de 25%; aos admitidos após a data-base o aumento será calculado na forma do item X, do Prejulgado 65. Excetuam-se desta cláusula os motoristas, pois na cláusula 2ª da inicial gozarão do direito ao salário normativo fixado pelo TST, independentemente da data de admissão (repetição do parágrafo único da cláusula 6ª, do dissídio anterior).

A Procuradoria Regional recorreu, para excluir as citadas cláusulas, uma vez que contrariam a lei.

A Procuradoria Geral opina pelo provimento.

É o relatório.

VOTO

A decisão recorrida limitou-se a manter o índice normativo constante da sentença anterior.

Nego provimento.

As horas extraordinárias, com acréscimo da base de 25%, também constam da norma precedente.

Nego provimento.

Quanto à exclusão dos motoristas, a exceção que os beneficia foi inserida na sentença anterior, e tem base no fato de que já gozam do salário normativo.

Nego provimento.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso, contra o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós em relação à cláusula da incidência de adicional sobre horas extras.

Brasília, 15 de março de 1978. — Renato Machado, Presidente — Raymundo de Souza Moura, Relator.

Ciente. — Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

Proc. nº TST-RO-DC-442-77. (Ac. TP-514-78)

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo a que se dá provimento a fim de ser respeitado o índice de reajustamento oficial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-442-77 em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itumbiara e Alberto Galvão de Souza Lima e outros.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itumbiara, administrativamente, não conseguiu com as empresas do ramo, sem sucesso (fls. 102).

A vista disso, suscitou dissídio coletivo (fls. 110).

Na audiência de conciliação as partes celebraram composição amigável, com a não concordância de duas firmas quanto à cláusula 3ª (fls. 112).

Apreciando o dissídio, o Egrégio Regional houve por homologá-lo, apesar das restrições oferecidas pela Procuradoria Regional recorre da concessão do reajuste na base de 42%, alegando que ele deve ser de 41%. Índice oficial.

Não houve impugnação pelo recorrido. A D. Procuradoria é pelo provimento. É o relatório.

VOTO

Já antes do julgamento do dissídio Regional, vinha a Procuradoria a entender que o índice do reajuste deveria ser de 41%, por ser o oficial.

Entretanto, o TRT da 2ª Região não levou em consideração essa ponderação, o que ensejou o presente recurso.

Ora, apesar de no decurso do dissídio ter se verificado um acordo, pode a Procuradoria interpor recurso quanto a parte que exceder o índice fixado pela política salarial de Governo, na forma prescrita no art. 8º da Lei nº 5.584.

Foi o que fez. E razão assiste a ela pois o índice fixado foi de 41% e o reajuste homologado o foi de 42%.

Dessarte, dou provimento ao recurso para fixar o reajuste em 41%.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso, para deduzir a taxa de reajuste à 41% (quarenta e um por cento) contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Alves de Almeida, revisor, Lima Teixeira e Orlando Coutinho.

Brasília, 19 de abril de 1978. — Renato Machado, Presidente. — Fernando Franco, Relator.

Ciente. — Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

Proc. nº TST-RO-DC-445-77 (Ac. TP-293-78)

Recursos ordinários em dissídio coletivo parcialmente providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-443-77, em que são Recorrentes Prefeitura Municipal de Duque de Caxias e Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e é Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Duque de Caxias.

O Egrégio Regional homologou acordo das cláusulas que não infringiam a lei (fls. 38-39), julgando procedente o dissídio quanto aos suscitados remanescentes — Prefeitura Municipal de Duque de Caxias e Federação das Indústrias (fls. 42-43).

Irresignados, recorrem ordinariamente a Prefeitura Municipal de Duque de Caxias (fls. 48-49) Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (fls. 51-53).

Contra-razões às fls. 56-58 e 59-61, opinando a douta Procuradoria Geral pelo não provimento (fls. 64).

É o relatório.

VOTO

Recurso da Prefeitura — O conceito de categoria profissional, adotada pela lei (art. 511, § 2º da CLT) é sociológico. O Sindicato detém a representação da categoria, independentemente de ser ou não sindicalizado o trabalhador e deste pode ou não a ele se associar. O impedimento legal da sindicalização, pois, não importa dissociar o empregado das pessoas de direito público interno do conceito de categoria profissional. O Prejulgado nº 44, pois, socorre o entendimento do v. acórdão recorrido. Nego provimento.

Recurso da Federação — Nos termos da jurisprudência iterativa deste Tribunal, dou provimento parcial ao recurso para condicionar o desconto autorizado pelo Eg. TRT à não oposição do trabalhador, a ser manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento do salário reajustado.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso da Federação das Indústrias para subordinar o desconto assistencial a não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Quanto ao recurso da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, pelo voto de desempate, foi-lhe negado provimento, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Lomba Ferraz, Relator, Fernando Franco, Nelson Tapajós, Raymundo de Souza Moura, Coqueijo Costa e Juiz Pinho Pedreira.

Justificará o voto o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 8 de março de 1978. — Lima Teixeira, Presidente no impedimento eventual do efetivo — Orlando Coutinho — Relator "ad hoc".

Ciente. — Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral

Justificação do voto do Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa

I

1 — O servidor público — estatutário ou celetista — é servidor público e, como tal, não pode se sindicalizar nem fazer greve (CLT, CF e artigo 3º da Lei número 6.185, de 1 de dezembro de 1974).

2 — O artigo 170, § 2º da C.F. manda aplicar não ao Estado, mas às empresas públicas e às Sociedades de Economia Mista as "normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao Direito de Trabalho e ao das obrigações".

3 — Na espécie, trata-se de P. efetiva — pessoa jurídica de direito público interno da administração direta. Não pode ser parte suscitada em Dissídio Coletivo, ainda mais porque tem despesa pública prevista em orçamento, dependente de iniciativa de lei pelo Executivo.

4 — O Prejulgado número 44, é, pois, inconstitucional, face ao exposto, o que já foi reconhecido em acórdão do STJ, da lavra do Ministro Thompson Flores.

5 — Não tem ação coletiva econômica o servidor público federal na Justiça Federal, como não há também os servidores dos Estados e das Prefeituras na Justiça do Trabalho.

6 — Dou provimento, para excluir a Prefeitura suscitada.

II

1 — Sou vencido na chamada cláusula assistencial, ou cláusula sindical, pela qual o empregador recolhe, para o sindicato, uma parcela do salário majorado.

2 — São várias as razões que a isso me levam, a saber:

a. só a lei pode criar a contribuição, conforme mandamento constitucional;

b. o salário é defendido, na lei, contra o patrão, os credores do patrão, os credores do empregado e é irredutível, conforme se vê do artigo 462 da CLT, salvo as expressas exceções ali consignadas, entre as quais não se insere a da redução criada em sentença coletiva;

c. o Sindicato, por lei (5.584-70), é obrigado a prestar assistência judiciária gratuita aos trabalhadores, sejam sindicalizados ou não;

d. a política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário;

e. é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não enseja a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT;

f. inferir do silêncio do empregado assentimento para sofrer redução salarial a violar literalmente o artigo 545 da CLT, não impõe autorização expressa para que o patrão efetue o desconto. A tal autorização, evidentemente individual, não equivale a dada pela Assembleia geral, para a instauração do dissídio. Ademais — eis a outra regra violada, e esta é da doutrina do Direito do Trabalho — nunca se pode deduzir do silêncio do empregado o seu consentimento para sofrer redução salarial de qualquer espécie, como o estabelece a sentença normativa, ao autorizar o desconto após dez dias de silêncio do empregado;

g. ainda se houvesse o prévio e expresso assentimento do empregado poder-se-ia cogitar de uma doação consentida, como salienta Arnaldo Sussekind. Mas, o TST repele a cláusula em tais termos;

h. o desconto salarial em favor do Sindicato de empregados, por força do assentimento e julgamento de uma ação coletiva, é matéria estranha à específica

cidade do dissídio coletivo.

3 — Dou provimento, para excluir a cláusula.

Brasília, 8 de março de 1978. — Coqueijo Costa.

(Ac. TP — 296-78)

Processo número TST — RO — DC — 447-77.

Vigente o ato da Comissão de Enquadramento Sindical que situou os empregados da recorrente na categoria dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio, não possui a mesma recorrente legitimidade passiva para o dissídio coletivo suscitado por Sindicato representante de categoria profissional diversa. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo número TST — RO — DC — 447-77, em que é Recorrente Cooperativa Agrícola de Cotia — Cooperativa Central e é Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Trigo, Milho, Mandioca, Aveia, Arroz, Sal, Azeite e Oleos Alimentícios e Rações Balanceadas de São Paulo, São Caetano do Sul, Santo André, São Bernardo do Campo e Osasco.

O acórdão regional de folhas 119-127 excluiu do dissídio a Cooperaiva Agrícola Bandeirantes, deixou de acolher o pedido de exclusão dos suscitados, Coope ativa Agrícola de Cotia e Cooperativa Agrícola Sul Brasil, homologou o acordo de folhas, e aplicou o reajuste de 40 e às cláusulas e condições do acordo homologado às suscitadas contestantes.

Interpõe recurso ordinário a Cooperativa Agrícola de Cotia — Cooperativa Central a (folhas 139-145).

Admito o apelo de folhas 147 e contra-arrazoado a folhas 150-153, sobre os autos opinando a Procuradoria Geral a folhas 157 pelo provimento parcial.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente

Conheço do apelo interposto na forma da lei.

Preliminarmente, ainda, são arguidos os seguintes pontos:

1. O venerando acórdão regional está inquinado de nulidade insanável, eis que se impunha a citação do Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio, para que viesse integrar a lide, em face do enquadramento dos funcionários nessa categoria e por ter o mencionado Sindicato inegavelmente não se deslinde do dissídio suscitado, pois não se justifica haja um duplo enquadramento e pagamento a dois Sindicatos completamente distintos.

2. A Recorrente não é parte legítima, para integrar, passivamente, o dissídio coletivo instaurado contra Sindicato, que representa a respectiva categoria.

A ação própria, para riscar-se enquadramento de empresa ou seus empregados, é o dissídio individual, a ação de cumprimento, desde que no dissídio coletivo a "litis" esteja armada entre categorias, representadas por Sindicatos (documento 57-59), e, ainda, a recorrente é parte ilegítima do presente dissídio, já que seus empregados estão enquadrados na Categoria Profissional do Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio, salvo os diferenciados, conforme folhas 56 e documentos 64, 65-68, 70-72.

No mérito, a recorrente impugna as seguintes cláusulas:

1. Desconto assistencial para o Sindicato.

2. Fixação de multa de Cr\$ 64,00, que reverterá em favor do empregado, por infração cometida pelo empregador na violação das condições fixadas na sentença normativa e referindo-se a infração à cláusula atinente ao desconto assistencial, everterá a multa em favor do suscitante.

Razão assiste à recorrente em pretender sua exclusão do presente feito.

Estando ainda vigente a resolução MITC 319.564-70, da Comissão de Enquadramento Sindical, carece a recorrente, sem dúvida, de legitimidade passiva para o presente feito.

Assim, sou pela exclusão da recorrente, restando prejudicado o exame das questões meritórias.

Isto posto:

Acordam, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento ao recurso, para excluir o feito a Cooperativa Agrícola de Cotia, ficando p.e-

judicado o exame do mérito, contra os votos dos Exmos. Senhores Ministros Raimundo de Souza Moura, Ary Campista e Orlando Coutinho.

Brasília, 8 de março de 1978. — *Lima Teixeira*, Presidente no impedimento eventual do efetivo — *C. A. Barata Silva*, Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Geral.

(Ac. TP — 421-78)
Processo número TST — RO — DC — 448-77

Desconto em favor dos cofres sindicais. O acórdão regional simplesmente homologou o acórdão celebrado entre as partes.

Tratando-se assim, de negócio jurídico praticado dentro dos limites legais e da política salarial, não há fundamento para a interferência naquilo que foi acordado pelas partes.

Recurso da Procuradoria Regional que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo número TST — RO — DC — 448-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação e Confeitaria, do Trigo, Milho, Mandioca, Massas Alimentícias e Biscoitos e de Produtos de Cacau e Balas de Niterói e Moinho Atlântico S. A.

O recurso é da Procuradoria Regional e visa unicamente a exclusão do acordo homologado da cláusula C assim concebida: "desacordo em favor do suscitante do aumento correspondente aos primeiros quinze dias".

Como fundamento do seu pedido alega o doutor Procurador recorrente que o desconto compulsório foi concedido sem subordinação à aquiescência prévia, expressa, individual do empregado, na forma do entendimento desta E. Corte.

A douta Procuradoria Geral, apoiando-se no Decreto-lei número 925, de 10 de outubro de 1969, que deu nova redação ao artigo 545 da CLT, opina pelo conhecimento e provimento do apelo.

E' o relatório, na forma regimental.

voto

Preliminarmente conheço do apelo interposto na forma da lei.

Mérito.

O acórdão regional homologou o acordo celebrado entre as partes, em todos os seus termos.

Assim, tratando-se de negócio jurídico dentro dos limites legais e da política salarial, não há fundamento para interferência naquilo que foi acordado pelas partes.

Mantenho a cláusula que concede o desconto em favor dos cofres do suscitante e nego provimento ao recurso.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Senhores Juízes Pinho Pedreira e Wagner Giglio, e Exmos. Senhores Ministros Hildebrando Bisaglia, Raymundo de Souza Moura, Mozart Victor Russomano, Lomba Ferraz e Coqueijo Costa. Justificará o voto o Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 5 de abril de 1978. — *Renato Machado*, Presidente — *C. A. Barata Silva*, Relator "ad hoc".

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Geral.

Justificação de voto do Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) Trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, § 2º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiantamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu qualquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão opo (CLT, artigo 545), salvo quanto à con-

tribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por lei (5584-70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provento resultante de sentença coletiva que visa a normalizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remarca Armando Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra sedica de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) a "contribuição" que o Sindicato pode "importar" (CLT, artigo 513, "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecatar a "contribuição sindical", antigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 166, § 1º);

10) A política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário;

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. E essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trata entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência, de Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT;

12) Ademais a sindicalização, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertence.

Brasília, 5 de abril de 1978. — *Coqueijo Costa*.

Proc. TST-RO-DC-452-77
(Ac. TP-422-78)

Recursos ordinários em dissídio coletivo parcialmente providos

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo número TST-RO-DC — 452-77, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Município Rio de Janeiro e Companhia Brasileira de Administração e Serviços e Recorridos os mesmos e Sindicato dos Operadores Cinematográficos na Cidade do Rio de Janeiro.

O Egrégio 1.º Regional julgou o presente dissídio coletivo procedente em parte, por não colidirem suas cláusulas com a política salarial do governo (fs. 40-42).

Ordinariamente recorrem a Procuradoria Regional (fs. 43-44), contra as cláusulas seguintes: salário dos operadores em 20 por cento daquele dos ajudantes; salário do substituto e desconto em favor do suscitante e, às fs. 47-48 e 51-52 os sindicatos suscitados, no que concerne ao salário superior em 20 por cento, daqueles dos ajudantes.

Contra-razões do suscitante (folhas 56-58) e parecer da douta Procuradoria Geral pelo conhecimento e provimento parcial do recurso da Procuradoria e provimento do apelo dos suscitados (folhas 62).

E' o relatório, na parte regimental.

voto

A cláusula que estabelece distinção entre o salário do operador e do ajudante visa estabelecer adequada hierarquia no seio da categoria profissional, razão pela qual encontra apoio no Decreto-lei número 15.

O salário normativo do empregado admiuio pa.a substituir o despedido sem justa causa está conforme o Prejuizado n.º 58.

O desconto em favor do suscitante deve subordinar-se à não oposição dos empregados, a ser manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento do salário reajustado.

Por tais fundamentos, dou parcial provimento ao recurso da Procuradoria, no que toca à cláusula do desconto, e nego provimento aos apelos dos suscitados.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso da Procuradoria Regional para subordinar o desconto essencial a não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, contra o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Mantida, no mais, a decisão recorrida, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Lomba Ferraz, relator, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Mozart Victor Russomano, quanto ao salário dos operadores e Excelentíssimos Senhores Ministros Lomba Ferraz, Nelson Tapajós e Coqueijo Costa, em relação ao salário do substituto.

Ao recurso do suscitado, foi-lhe negado provimento, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Lomba Ferraz, relator, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Mozart Victor Russomano.

Justificará o voto o Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 5 de abril de 1978. — *Lima Teixeira*, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — *Orlando Coutinho*, Relator "ad hoc".

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Geral.

Justificação de voto vencido do Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, parágrafo 2º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais decorrentes de adiantamentos de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quando à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por lei (5.584, de 1970), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provento resultante de sentença coletiva, que visa a normalizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma dilatação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra sedica de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in albis*, dos dez dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do em-

pregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) A "contribuição" que o Sindicato pode "importar" (CLT, artigo 513, "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados.

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a "contribuição sindical", antigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 166, parágrafo 1º).

10) A política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário.

11) E' atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT.

12) Ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 5 de abril de 1978. — *Coqueijo Costa*.

Proc. n.º TST-RO-DC-489-77
(Ac. TP-424-78)

A jurisprudência do Colendo TST é iterativa no sentido da concessão da estabilidade provisória à empregada gestante.

O salário do substituto encontra-se ao amparo do item 2 do inciso IX do Prejuizado número 58 do TST.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo número TST-RO-DC-489-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro e Fundação Nacional de Arte — FUNARTE.

Trata-se de recurso da douta Procuradoria Regional contra as cláusulas "f" e "g" da sentença normativa proferida em dissídio coletivo, as quais versam, respectivamente, sobre a estabilidade provisória à empregada gestante e ao salário do substituto.

O Ministério Público do Trabalho junta ao TST é pelo provimento.

E' o relatório.

voto

Quanto à estabilidade provisória concedida à empregada gestante (cláusula "f"), a jurisprudência deste Colendo Tribunal é iterativa no sentido de que cabe assegurar a vantagem, mediante sentença normativa, consistindo em devida revitalização das normas constitucionais e da legislação trabalhista pertinentes à proteção ao trabalho da mulher e à maternidade. Nego provimento.

No tocante ao salário do substituto, (cláusula "g"), o acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com o item 2 do inciso IX do Prejuizado n.º 58 do TST.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Senhores Ministros Nelson Tapajós, revisor, Coqueijo Costa Lomba Ferraz, quanto ao salário do substituto e com restrições quanto ao emprego da palavra "estabilidade", na cláusula relativa à gestante, dos Excelentíssimos Senhores Ministros Hildebrando Bisaglia, Raymundo de Souza Moura, Lomba Ferraz, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Julz Wagner Giglio.

Brasília, 5 de abril de 1978. — *Renato Machado*, Presidente. — *Alves de Almeida*, Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

(Ac. TP — 479-78)

Processo número TST — RO — DC — 49-77.

Recursos Ordinários em Dissídio Coletivo, aos quais, se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo número TST — RO — DC — 491-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região, Fundação para o Desenvolvimento da Região Metropolitana do Rio de Janeiro — FUNDREM — e Estado do Rio de Janeiro e são Recorridos os mesmos e Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais Recreativas de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro.

Recorre inicialmente a Procuradoria Regional contra o acórdão de folhas 61 a 62, em dois pontos: contra a estabilidade provisória à gestante e contra o salário substituição (folhas 64).

Recorre também (folhas 70 a 74) a Fundação para o Desenvolvimento da Região Metropolitana do Rio de Janeiro e pede o provimento do recu so para alterar o acórdão recorrido nos seguintes pontos: a) fixar em trinta por cento a taxa do reajustamento; b) determinar que a vigência do dissídio se inicie a partir do dia 22 de agosto de 1977; c) julgar improcedente a cláusula "g" do dissídio com a redação dada pelo acórdão.

Recorre também, o Estado do Rio de Janeiro a volta a insistir no pedido de assistência formulado pelo Estado e a partir de sua decisão denegatória.

A Procuradoria Geral opina pela negativa de provimento dos recursos da Fundação para o Desenvolvimento da Região e o recurso do Estado do Rio de Janeiro e provimento do recurso da Procuradoria Regional nos dois pontos já focalizados.

E' o relatório.

VOTO

Quanto ao recurso da Procuradoria, que é contra a estabilidade provisória da gestante e do salário da substituído, nego provimento pois sobre a estabilidade da gestante, a cláusula está conforme a jurisprudência deste Pleno, e quanto ao salário do substituído, está conforme o Prejulgado 56, inciso IX item 2.

Quanto ao recurso da Fundação de Desenvolvimento da Região Metropolitana que pede a redução da taxa de reajustamento para trinta por cento, nego provimento por não encontrar qualquer justificativa legal; também nego provimento quanto à pretensão de que a vigência do dissídio se inicie a partir do dia 12 de agosto, por não encontrar qualquer fundamento válido; também nego provimento quanto a cláusula "g", salário do substituído que está conforme o Prejulgado 56 do TST.

Quanto ao recurso do Estado do Rio de Janeiro que volta a insistir no deferimento de assistência negado pelo acórdão, nego provimento, consoante os fundamentos do acórdão recorrido, pois não há como se admitir a assistência do Estado a uma entidade de direito privado.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento aos recursos, contra os votos dos Exmos. Senhores Ministros Coqueijo Costa, Lomba Ferraz e Nelson Tapajós e restrições do Exmo. Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia quanto à terminologia, na cláusula relativa ao salário do substituído, constante dos apelos da Procuradoria e da Fundação e restrições quanto ao emprego da palavra "estabilidade" na cláusula relativa à gestante, dos Exmos. Senhores Ministros Hildebrando Bisaglia, Raymundo de Souza Moura, Lomba Ferraz, Nelson Tapajós, Fernando Franco e Juiz Wagner Giglio.

Brasília, 17 de abril de 1978. — Renato Machado, Presidente — Lima Teixeira, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

Recurso ordinário improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo número TST — RO — DC — 500-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e são Recorridos Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias e Móveis de Madeira do Município do Rio de Janeiro e Sindicato das Indústrias das Marcenarias do Município do Rio de Janeiro.

O acordo homologado pelo Egrégio 1.º Regional à folhas 30-41, em razão de sua observância à política salarial e, por ser as normas aplicáveis, de caráter seletivo, recorre ordinariamente a Procuradoria Regional do Trabalho (folhas 43-44),

contra o desconto compulsório, eis que deixou de observar a aquiescência prévia, expressa e individual ao empregado.

Não foram apresentadas contra-razões, opinando a douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho pelo provimento do recurso (folhas 50).

E' o relatório, na forma regimental.

VOTO

O questionado desconto é resultante de acórdão intersindical. Se a lei o admite (artigo 462, da CLT), não vejo porque se o possa ter por inauridico.

Nego provimento.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Senhores Ministros Lomba Ferraz, relator, Coqueijo Costa, Hildebrando Bisaglia e Raymundo de Souza Moura.

Brasília, 8 de março de 1978. — Renato Machado, Presidente — Orlando Coutinho, relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

(Ac. TP — 596-78)

Processo número TST — RO — DC — 502-77

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo a que se nega provimento pa a manter cláusula de acordo com a jurisprudência iterativa do Colendo TST.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo número TST — RO — DC — 502-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Petrópolis e Sindicato nas Indústrias e Artes Gráficas de Petrópolis.

Opõe-se, em Recurso Ordinário, a d. Procuradoria Regional, da decisão que homologou acordo concedendo rescso o em favor do suscitante sem cláusula de opção (25).

A d. Procuradoria Geral se manifesta pelo provimento.

E' o relatório.

VOTO

Trata-se de acordo homologado pelo Egrégio Tribunal Regional em atenção a vontade manifesta das partes.

Nego provimento.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Senhores Ministros Lomba Ferraz, relator, Hildebrando Bisaglia, Raymundo de Souza Moura, Mozart Vito Russomano, Coqueijo Costa e Juiz Pinho Pedreira.

Brasília, 24 de abril de 1978. — Renato Machado, Presidente — Ary Campista, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

(Ac. TP — 332-78)

Processo número TST — RO — DC — 507-77

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo a que se nega provimento para manter cláusulas consonantes com a jurisprudência do C. TST.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo número TST — RO — DC — 507-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e são Recorridos Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio de Janeiro e Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Rio de Janeiro e outros.

O Primeiro Regional Pleno homologou o acordo parcial, travado com o primeiro suscitado, a que se reporta o acórdão de folhas 40, fixando reajustamento de quarenta e dois por cento de cinco cláusulas (41-43).

A PRT inconformada, interpôs RO (44) contra o piso salarial ou salário normativo contra a cláusula sindical do desconto sem o consentimento prévio e expreso dos trabalhadores que vão sofrer a redução. (45).

Proseguindo, na parte não conciliada com os demais suscitados, o Regional colheu razões finais e proferiu decisão, pelo acórdão de folhas 57, impondo majoração de quarenta e dois por cento, e mais seis cláusulas, que constam de folhas 58-59. Nenhum recurso foi interposto deste acórdão.

Resta, para apreciação pelo Pleno do

TST, o RO da PRT, de folhas 44, que foi contra-razoado a folhas 63 pelo Sindicato suscitante.

A PG, como fiscal da lei, manifesta-se pelo provimento (70), em parecer do doutor Raymundo Monte Coelho.

E' o relatório.

VOTO

Trata-se de acordo homologado pelo Egrégio Tribunal.

Quanto ao salário normativo (54), aplicado na conformidade do Prejulgado 56 nego provimento.

Quanto ao desconto assistencial tratando-se de acordo, nego provimento.

Isto posto:

Acordam, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Senhores Ministros Coqueijo Costa, relator, Hildebrando Bisaglia, Mozart Vito Russomano, Raymundo de Souza Moura e Lomba Ferraz em relação a cláusula do desconto.

Brasília, 15 de março de 1978. — Renato Machado, Presidente — Ary Campista, Relator "ad hoc".

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

Proc. nº TST-RO-DC-514-77

(Ac. TP-301-78)

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo a que se nega provimento para manter cláusula consoante jurisprudência do C. TST.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-514-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e é Recorrido Sindicato dos Empregados de Clubes, Federação e Confederações Esportivas e Atletas Profissionais do Município do Rio de Janeiro e Club Municipal.

Opõe-se a Procuradoria Regional a decisão que homologou acordo concedendo desconto em favor do suscitante sem cláusula de concordância.

A douta Procuradoria Geral é pelo provimento.

E' o relatório.

VOTO

Trata-se de acordo homologado pelo Eg. Regional.

Nego provimento.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recuo o, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Lomba Ferraz, relator, Coqueijo Costa, Hildebrando Bisaglia e Raymundo de Souza Moura.

Brasília, 8 de março de 1978. — Renato Machado, Presidente — Ary Campista, Relator

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral

Proc. nº TST-RO-DC-515-77

(Ac. TP-428-78)

Adicional de horas extras na base de 50% para as duas primeiras horas e 100% quanto às demais, para empregados cuja atividade exige maior esforço, e estabilidade provisória da empregada gestante, além de se tratarem de justas vantagens, tornam incabível o recurso do Ministério Público, quando asseguradas mediante acordo coletivo devidamente homologado.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-515-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Trigo, Milho, Mandioca, Massas Alimentícias Bicoltoas e Rações Balanceadas do Município do Rio de Janeiro e Sindicato da Indústria do Trigo do Rio de Janeiro.

Homologado o acordo em dissídio coletivo, a douta Procuradoria Regional interpõe recurso ordinário contra as cláusulas quarta e sexta, que, fixam, respectivamente, o adicional de horas extras para os empregados que trabalham na de carga do trigo, na base de 50% nas duas primeiras e 100% nas demais, e a estabilidade provisória para a empregada gestante.

Há contra-razões e a Procuradoria Geral opina favoravelmente.

E' o relatório.

VOTO

No tocante à cláusula quarta, referente ao adicional de horas extras, ve-

rifica-se, no acordo anterior, à fls. 11 dos autos, que a fixação dos adicionais de 50% para as duas primeiras horas extras e de 100% para as demais, vem sendo adotada repetidamente, traduzindo critério justo, face ao maior esforço concernente à atividade dos empregados aos quais se destina, e legítima expressão da vontade das partes acordantes. Assim, nego provimento.

Quanto à cláusula sexta, a jurisprudência deste Colendo Tribunal é iterativa no sentido da fixação, mediante sentença normativa, da estabilidade provisória da empregada gestante, até 60 dias após o término do afastamento compulsório estipulado no art. 392 da CLT. Além do mais, no presente caso, a vantagem foi assegurada de acordo com a vontade do próprio empregador, posto que se trata de acordo coletivo. Por isto, nego provimento.

Isto posto:

Acordam, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso, vencido o Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós, relator, em relação às horas extraordinárias e com restrições dos Exmos. Srs. Ministros Nelson Tapajós, Hildebrando Bisaglia, Raymundo de Souza Moura, Lomba Ferraz, Fernando Franco e Juiz Wagner Giglio, quanto ao emprego da palavra "estabilidade", na cláusula relativa à gestante.

Brasília 5 de abril de 1978. — Renato Machado, Presidente

Ciente: Alves de Almeida, Relator
Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral

Proc. nº TST-RO-DC-520-77

(Ac. TP. 438-78)

A jurisprudência iterativa do Colendo Tribunal Superior do Trabalho agasalha a concessão da estabilidade provisória à empregada gestante.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-520-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e é Recorrido Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro e Fundação Centro de Estudos do Comércio Exterior

Trata-se de recurso ordinário da douta Procuradoria Regional contra a cláusula 3ª da decisão recorrida, a qual concedeu a estabilidade provisória à empregada gestante.

O Ministério Público junto ao TST é pelo improvimento do recurso.

E' o relatório.

VOTO

A cláusula 3ª da decisão revivanda, que assegura a estabilidade para a gestante até 60 dias após o retorno ao serviço, encontra-se ao amparo da jurisprudência atual, iterativa e predominante neste Colendo Tribunal, não merecendo qualquer reforma.

Por isto, nego provimento ao recurso.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, com restrições dos Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, relator, Lomba Ferraz, Fernando Franco e Juiz Wagner Giglio, quanto ao emprego da palavra "estabilidade" na cláusula da gestante.

Brasília, 10 de abril de 1978. — Lima Teixeira, Presidente no impedimento eventual do titular — Alves de Almeida, Relator

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral

(Ac. TP — 334-78)

Processo número TST — RO — DC — 524-77

Provido, para reduzir a taxa do reajustamento a quarenta por cento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo número TST — RO — DC — 524-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da Segunda Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Curtimento de Couros e Peles de Campinas e Sindicato da Indústria de Curtimento de Couros e Peles no Estado de São Paulo.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, homologou

acordo que concede reajustamento salarial na base de quarenta e dois por cento.

A Procuradoria Regional, no apelo, alega que o índice previsto no Decreto número 80.134, de 1977, aplicável ao caso, é de quarenta por cento.

O serviço especializado deste Tribunal informa, a folhas 49, em consonância com a alegação da recorrente.

A Procuradoria Geral opina pelo provimento.

E' o relatório.

VOTO

A taxa de reajustamento correspondente ao caso é de quarenta por cento. Do provimento, nos termos do apelo. Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso, para reduzir a taxa de reajuste a 40% (quarenta por cento), vencidos os Exmos. Senhores Ministros Lima Teixeira, Ary Campista, Orlando Coutinho e Alves de Almeida.

Brasília, 15 de março de 1978. — Renato Machado, Presidente — Raymundo de Souza Moura, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

(Ac. TP — 337-78)
Processo número TST — RO — DC — 525-77.

RO — DC a que se dá provimento para assegurar a garantia de emprego aos empregados representantes nas CIPAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo número TST — RO — DC — 525-77, em que são Recorrentes Sindicatos dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecções de Roupas e de Chapéus de Senhora de São Paulo e é Recorrido Sindicato da Indústria de Camisas para Homem e Roupas Brancas de São Paulo.

Recor e, originariamente, o sindicato suscitante da decisão regional que indeferiu seu pedido de estabilidade provisória para os integrantes da Comissão interna de prevenção de acidentes no trabalho (folhas 57-59).

Contra-razões do suscitado (folhas 63 e 64).

A Douta Procuradoria Regional manifestou-se pelo não provimento do recurso, em parecer do Doutor João Carlos Barroso.

E' o relatório.

VOTO

A lei número 6.514, de 22 de dezembro de 1977, alterou o capítulo V do título II da CLT, relativo à segurança e medicina do trabalho e de outras providências. Dessa forma o artigo 165 do referido capítulo e título passou a ter a seguinte redação:

“Os titulares da Representação do empregado nas CIPA(s) não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico, ou financeiro.

Parágrafo único — Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados neste artigo, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado”.

Por outro lado, o artigo V, da referida lei estabelece que:

“Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os artigos 202 a 223 da Consolidação das Leis do Trabalho, a Lei número 2.573, de 15 de agosto de 1955, o Decreto-lei número 289, de 28 de dezembro de 1968 e demais disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1977”.

Na conformidade da alteração objetiva da lei número 6.514 de 22 de dezembro de 1977 e tendo em vista que a interpretação das situações pretéritas deve conformar-se com o entendimento legal que veio a se dar ao problema entendido de todo precedente o pleito em que se pretende a manutenção no emprego dos titulares da representação dos empregados nas CIPAS desde que não haja fundamento para suas despedidas sem motivos disciplinares, técnico, econômico ou financeiro.

Dou provimento ao recurso para assegurar a partir de 4 de agosto de 1977, aos empregados membros das CIPAS, a garantia do emprego, desde que não haja motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro para dispensa.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Su-

perior do Trabalho dar provimento ao recurso para assegurar, a partir de quatro de agosto de mil novecentos e setenta e sete, aos empregados membros das CIPAS, a garantia do emprego, desde que haja motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro para dispensa, vencidos os Exmos. Senhores Ministros Lomba Ferraz, revisor, Mozart Victor Russomano e Barata Silva.

Brasília, 27 de março de 1978. — Renato Machado, Presidente — Ary Campista, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

(Ac. TP — 455-78)

Processo número TST — RO — DC — 557-77.

O acórdão mandou aplicar o salário normativo (Prejulgado número 56).

Quanto à remuneração das horas extraordinárias não há precedente na categoria. A vantagem está regulada em lei, mas esta mesma autoriza, na expressão “pelo menos”, dando razão à cláusula.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo número TST — RO — DC — 557-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e são Recorridos Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos do Estado do Espírito Santo e Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Espírito Santo e outros.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, estabeleceu, dentre outras condições, o aumento de quarenta por cento sobre os salários vigentes em 28 de abril de 1976; o salário normativo dos termos do Prejulgado 56; as horas extraordinárias remuneradas com acréscimo de cinquenta por cento para os motoristas e de vinte e cinco por cento para os ajudantes.

A Procuradoria Regional recorreu, alegando que se trata de piso salarial, contrário à Constituição Federal. A concessão de horas extraordinárias na base de cinquenta por cento de remuneração vulnera a CLT.

A Douta Procuradoria Geral opina pelo provimento, em parte.

E' o relatório.

VOTO

Afirma-se na inicial que o dissídio é o primeiro intentado pela categoria demandante. Pede-se o salário de Cr\$ 2.000,00, mensais, para os motoristas que entregam mercadorias em Vitória ou nas cidades vizinhas; Cr\$ 3.000,00 para os motoristas que trabalham em percurso interestadual ou internacional; Cr\$ 4.000,00 para os motoristas que trabalham na direção de carretas ou veículos equivalentes; Cr\$ 2.000,00 para os motoristas que trabalham na entrega de bebidas em Vitória ou cidades circunvizinhas mais as comissões por vendas efetuadas. Para os ajudantes de caminhão, o salário será o atual com o acréscimo do índice fixado na lei.

O acórdão mandou aplicar o salário normativo, que é diverso do chamado piso salarial ou salário profissional. Em tais condições, perde objeto o recurso.

Nego provimento.

Quanto à remuneração das horas extraordinárias, não há precedente na categoria. A vantagem está regulada em lei, mas é esta mesma que usa da expressão “pelo menos” (artigo 59, § 1º).

Nego provimento.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Senhores Ministros Mozart Victor Russomano, revisor, Lomba Ferraz, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Hildebrando Bisaglia, em relação às horas extraordinárias.

Brasília, 12 de abril de 1978. — Renato Machado, Presidente — Raymundo de Souza Moura, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

(Ac. TP — 429-78)

Processo número TST — RO — DC — 559-77.

Recurso ordinário em dissídio coletivo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo número TST — RO — DC — 559-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Re-

gião e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de Campos e Centrais Elétricas Fluminense S. A. — CELF.

Recorre ordinariamente a Procuradoria pretendendo a reforma da r. decisão homologatória de acordo, concedendo desconto em favor do suscitante, sem opção aos que do mesmo discordassem (41-42).

Contra-razões às folhas 46-47.

O Ministério Público opina favoravelmente ao recurso (51).

E' o relatório.

VOTO

O desconto em favor do suscitante resultou de acordo, que não contraria qualquer norma cogente.

Nego provimento.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso, contra os votos dos Exmos. Senhores Ministros Coqueijo Costa, Hildebrando Bisaglia, Raimundo de Souza Moura, Mozart Victor Russomano e Juizes Pinho Pedreira e Wagner Giglio.

Justificará o voto o Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 5 de abril de 1978. — Renato Machado, Presidente — Orlando Coutinho, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

Justificação de voto vencido do Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, § 2º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais, recorrentes de adiamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não inclui quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por lei (5584 de 1970), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profis-

sional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provimento resultante de sentença coletiva, que visa a normalizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma opção, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra sedida de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria co-responente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) a “contribuição” que o Sindicato pode “impor” (CLT, artigo 513, “e”) é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a “contribuição Sindical” antigo “imposto sindical” (Constituição, artigo 166, § 1º)

10) a política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário;

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolher aos cofres do Sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre o patrão e o Sindicato, que senão estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT.

12) ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro o que torna injurídico coimir ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer”.

Brasília, 5 de abril de 1978. — Coqueijo Costa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 66, DE 7 DE JULHO DE 1978

O Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no uso de sua competência, resolve:

As tabelas de funções de Representação de Gabinete de que trata o Ato número 129, de 26 de maio de 1976, ficam assim remanejadas:

II — GABINETE DO PRESIDENTE

Número	Função
03	Oficial de Gabinete
03	Auxiliar B
03	Auxiliar A

I — GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

Número	Função
03	Oficial de Gabinete
03	Auxiliar B
05	Auxiliar A